

LEI COMPLEMENTAR Nº. 048, DE 04 DE ABRIL DE 2024.

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Grupo de Atividades de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santana-AP, e dá outras providências.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Grupo de Atividades de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santana (PCCR) visando propiciar à administração municipal, meios eficientes e racionais para o recrutamento, seleção, retenção, motivação e valorização da mão de obra necessária à execução de suas atribuições governamentais em consonância com as necessidades e diretrizes institucionais.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, instituído por esta Lei, rege-se pelos seguintes princípios constitucionais e legais que norteiam a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a eficiência do serviço público, mediante:

I - universalidade das carreiras no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, conforme definidos na Lei Complementar nº 007, de 29 de julho de 2015 – PMS, observadas as alterações promovidas pelas Leis Complementares nº 026, 029, 033, 035/2022, 039/2023 e 043/2024 – PMS;

II - isonomia de tratamento;

III - remuneração compatível com a complexidade das tarefas desempenhadas pelo servidor e o nível de responsabilidade exigido para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa em todos os órgãos da Administração Pública Municipal;

IV - obrigatoriedade de concurso público como única forma de acesso à carreira;

V - gestão compartilhada do plano, com a participação efetiva de representantes do governo e dos servidores, no processo de implantação e desenvolvimento;

VI - reconhecimento do plano como instrumento de gestão de pessoas integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

VII - educação continuada dos servidores, visando o atendimento de suas necessidades permanentes por qualificação profissional;

VIII - avaliação de desempenho como processo focado no desenvolvimento profissional e institucional;

IX - compromisso solidário, compreendendo-se o plano como resultado do ajuste firmado entre o governo e servidores em prol da qualidade dos serviços e da adequação técnica dos profissionais às necessidades do Município.

TÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, com vigência em todo o âmbito dos órgãos do Poder Público Municipal, além de complementar os dispositivos estatutários e regimentais já existentes, tem a finalidade de:

I - orientar a realização de estudos, ações e a tomada de decisões de recursos humanos no âmbito da administração pública municipal;

II - possibilitar o reconhecimento do cargo através da observação das respectivas descrições, bem como dos requisitos indispensáveis ao seu exercício e ao enquadramento dos servidores;

III - oferecer condições para aplicação de uma política de promoção e remuneração justa, que corresponda aos anseios dos Profissionais do Grupo de Atividades de Infraestrutura do Município de Santana;

IV - propiciar à unidade responsável pelo recrutamento e seleção, elementos para o provimento adequado aos cargos;

V - subsidiar o aperfeiçoamento e a implantação dos sistemas de avaliação de desempenho e acompanhamento;

VI - promover a valorização dos Profissionais do Grupo de Atividades de Infraestrutura do Município de Santana, através da identificação e aprimoramento de aptidões e habilidades técnico-profissionais;

VII - definir uma estrutura de carreira e remuneração capaz de possibilitar um equilíbrio e coerência entre os valores efetivamente pagos e os serviços realizados;

VIII - possibilitar o reconhecimento efetivo ao mérito profissional através de uma promoção funcional com base na nova titulação apresentada;

IX - possibilitar o reconhecimento efetivo à praticidade profissional através de uma progressão funcional com base no tempo de serviço;

X - implementar critérios para a avaliação da oferta de cargos e salários, como forma de preservar, atrair e manter nos órgãos da Administração Pública Municipal os profissionais mais eficientes.


ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
TÍTULO III
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4º. Para os fins do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, são estabelecidas as seguintes definições:

I - gestão Municipal: é o conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e instituições da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, definidos em Lei;

II - setor de Infraestrutura: setor responsável por desenvolver políticas públicas e planejar, coordenar, executar, fiscalizar e supervisionar projetos de engenharia e de infraestrutura, em consonância com as diretrizes normativas emanadas dos órgãos e entidades reguladores e com diretrizes de desenvolvimento econômico e social do Município nas áreas de meio ambiente, viária, saneamento, energia, produção mineral e desenvolvimento regional e urbano;

III - profissionais do Grupo de Atividades de Infraestrutura: são todos aqueles que, estando ou não ocupados nos órgãos municipais, detêm formação profissional específica para o desempenho de atividades especializadas no âmbito da Administração Municipal, regulamentadas pelo sistema CONFEA/CREA e CAU;

IV - plano de Cargos, Carreiras e Remuneração: é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão de política de pessoal;

V - carreira: é a trajetória do profissional desde o seu ingresso no cargo até a inatividade, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho;

VI - cargo: é o conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional e vínculo de trabalho estatutário;

VII - cargo de provimento em comissão: é o conjunto de atribuições, responsabilidades e características de caráter não efetivo e de livre nomeação e exoneração, com denominação própria e salário correspondente ao cargo;

VIII - enquadramento: é o ato pelo qual se estabelece a posição do profissional em um determinado cargo, classe e nível de vencimento, em face da análise de sua situação jurídico-funcional;

IX - vencimento base: é a retribuição pecuniária pelo exercício de um cargo, com valor fixado em lei;

X - remuneração: é o vencimento base do cargo, acrescido dos direitos e vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;



XI - classe: é a unidade básica do cargo de mesma natureza funcional e semelhante quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade, obedecido à escolaridade exigida, sendo integrada por níveis;

XII - nível: é o desdobramento que identifica a posição do cargo na estrutura da categoria funcional, respeitado o interstício previsto em Lei;

XIII - avaliação de desempenho: é o processo que visa mensurar o desempenho dos Profissionais do Grupo de Atividades de Infraestrutura com base em critérios específicos, alicerçando, assim, a possibilidade de qualificação profissional, bem como progressão e promoção funcionais;

XIV - interstício: é o intervalo de tempo necessário para que o funcionário faça jus à progressão e promoção funcionais;

XV - progressão: é o avanço gradual do servidor estável de um nível para o seguinte, na mesma classe, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e interstício;

XVI - promoção: é a passagem do servidor estável de uma classe para a classe superior correspondente ao nível de escolaridade da respectiva carreira, obedecidos aos critérios de análise dos documentos comprobatórios de qualificação profissional.

TÍTULO IV DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5º Compõem o Quadro de Pessoal Permanente do Grupo de Atividades de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santana com lotação nos órgãos da Secretaria Municipal Especial de Governo, Planejamento e Gestão, Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação:

- I - desenhista;
- II - técnico agrícola;
- III - técnico em agrimensura;
- IV - técnico em agropecuária;
- V - técnico em edificações;
- VI - técnico em eletricidade;
- VII - técnico em eletrotécnica;
- VIII - técnico em estradas;
- IX - técnico em mecânica;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

- X - técnico em saneamento;
- XI - técnico em segurança do trabalho;
- XII - agrimensor;
- XIII - arquiteto;
- XIV - engenheiro agrônomo;
- XV - engenheiro ambiental;
- XVI - engenheiro civil;
- XVII - engenheiro de pesca;
- XVIII - engenheiro do trabalho;
- XIX - engenheiro eletricista;
- XX - engenheiro florestal;
- XXI - engenheiro mecânico;
- XXII - engenheiro sanitário;
- XXIII - técnico superior em turismo.

§ 1º Os quantitativos dos cargos efetivos da carreira de Atividades de Infraestrutura estão definidos no Anexo I e sua estruturação em classes e níveis com seus respectivos vencimentos dispostos nas alíneas “a” e “b” do Anexo II desta Lei.

§ 2º Os cargos de Desenhista, a partir deste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração passam a ser cargos em extinção para critérios de ingresso.

§ 3º As vacâncias decorrentes de morte ou aposentadoria dos cargos mencionados no parágrafo anterior implicarão em extinção automática dos cargos.

TÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º São atribuições dos integrantes da carreira de Atividades de Infraestrutura:

I - do Desenhista: elaborar desenhos, detalhes, plantas, projetos de instalações, cópias de traçados, esboços, croquis e outros, que exijam a aplicação de conhecimentos especializados, utilizando instrumentos apropriados e baseando-se em especificações técnicas e desempenhar outras atividades correlatas.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

II - do Técnico Agrícola: atividades de orientação, coordenação e execução de trabalhos, à nível técnico, relacionados à pesquisa das técnicas agrícolas e desempenhar outras atividades correlatas.

III - do Técnico em Agrimensura: auxiliar e assistir o Agrimensor na execução da medição, divisão e/ou demarcação de terras ou propriedades rurais e desempenhar outras atividades correlatas.

IV - do Técnico em Agropecuária: atividades relacionadas à orientação, coordenação e execução de trabalhos relacionados à assistência técnica nas áreas agrícola e pecuária e desempenhar outras atividades correlatas.

V - do Técnico em Edificações: atividade de orientação, coordenação e execução de trabalhos, em nível técnico, relacionados à construção civil e desempenhar outras atividades correlatas.

VI - do Técnico em Eletricidade: instalar e manter circuitos elétricos necessários ao funcionamento dos equipamentos; proceder à manutenção preventiva e corretiva dos sistemas elétricos instalados e desempenhar outras atividades correlatas.

VII - do Técnico em Eletrotécnica: atividade de orientação, coordenação e execução de trabalhos, em nível técnico, relacionados à eletrotécnica e desempenhar outras atividades correlatas.

VIII - do Técnico em Estradas: organiza, orienta e controla trabalhos de caráter técnico referentes à rodovias, ferrovias e vias urbanas e desempenhar outras atividades correlatas.

IX - do Técnico em Mecânica: atividade de orientação, coordenação e execução de trabalhos, em nível técnico, relacionados à mecânica e desempenhar outras atividades correlatas.

X - do Técnico em Saneamento: executar atividades visando o saneamento básico do Município e desempenhar outras atividades correlatas.

XI - do Técnico em Segurança do Trabalho: elaborar, participar da elaboração e implementar política de saúde pública e segurança no trabalho (SST); realizar auditoria, acompanhamento e avaliação na área; identificar variáveis de controle de doenças, acidentes, qualidade de vida e meio ambiente; desenvolver ações educativas na área de saúde pública e segurança no trabalho; participar de perícias, elaborar laudos periciais; participar da adoção de tecnologias e processos de trabalho; gerenciar documentação de (SST); investigar, analisar acidentes e recomendar medidas de prevenção e controle no âmbito da saúde pública.

XII - do Agrimensor: executar a medição, divisão e/ou demarcação de terras ou propriedades rurais e desempenhar outras atividades correlatas.

XIII - do Arquiteto: elaborar projetos arquitetônicos, paisagísticos e urbanísticos, bem como acompanhar e orientar a execução e desempenhar outras atividades correlatas.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

XIV - do Engenheiro Agrônomo: planejamento, supervisão, coordenação e execução de projetos em geral sobre a preservação e a exploração de recursos naturais, a economia rural, a defesa e inspeção agrícolas e a promoção agropecuária e desempenhar outras atividades correlatas.

XV - do Engenheiro Ambiental: desenvolver técnicas para a preservação do meio ambiente por meio do planejamento, coordenação e administração de estações de tratamento de esgoto, redes de distribuição da água e descarte do lixo e desempenhar outras atividades correlatas.

XVI - do Engenheiro Civil: supervisão e execução de estudos, pareceres e projetos de obras civis e viárias. Fiscalização de obras visando a liberação do Habite-se e desempenhar outras atividades correlatas.

XVII - do Engenheiro de Pesca: planejar, executar e controlar o setor da engenharia voltado para o cultivo, a captura e a industrialização de peixes e frutos do mar e desempenhar outras atividades correlatas.

XVIII - do Engenheiro do Trabalho: planejar, executar e controlar projetos de obras civis e viárias e implementar medidas de segurança que visem reduzir ou eliminar os riscos de acidentes de trabalho, podendo atuar em pesquisas e elaboração de documentos técnicos como laudos, pareceres, relatórios, mapas de risco e contratos. Gerencia atividades de segurança do trabalho e do meio ambiente e coordena equipes, treinamentos e atividades de trabalho. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da engenharia do trabalho e da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST), além dos regulamentos do serviço e desempenhar outras atividades correlatas.

XIX - do Engenheiro Eletricista: planejar, executar e controlar o setor de energia elétrica e a criação de sistemas e dispositivos eletrônicos e desempenhar outras atividades correlatas.

XX - do Engenheiro Florestal: avaliar o potencial biológico dos ecossistemas florestais; realizar manejo florestal, ecologia aplicada: pesquisa de campo, elaboração e análise de projetos paisagísticos, gerenciamento de unidades de conservação e preservação ambiental; realizar estudos de impacto ambiental e recuperação de áreas degradadas e desempenhar outras atividades correlatas.

XXI - do Engenheiro Mecânico: planejar, executar e controlar o setor de desenvolvimento, do projeto, da construção e da manutenção de máquinas e equipamento e desempenhar outras atividades correlatas.

XXII - do Engenheiro Sanitarista: elaborar, executar e dirigir projetos de captação, tratamento e distribuição de água; coleta e tratamento de resíduos sólidos, urbanos e industriais; avaliação de impactos ambientais; planejamento de recursos hídricos; drenagem urbana e rural e controle de qualidade ambiental e desempenhar outras atividades correlatas.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

XXIII - do Técnico Superior em Turismo: elaborar e executar programas e projetos que visem desenvolver o turismo no município e desempenhar outras atividades correlatas.

TÍTULO VI DO INGRESSO

Art. 7º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos da carreira de Atividades de Infraestrutura:

I - para os cargos de Técnico será admitido certificado de conclusão do Ensino Médio Profissionalizante nas áreas de formação correspondentes, fornecido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - para os cargos de nível superior será admitido diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação nas áreas correspondentes, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. É requisito para o ingresso nos cargos de nível técnico e de nível superior previstos no artigo 5º desta Lei o registro no conselho de classe respectivo.

Art. 8º Os cargos da carreira de Atividades de Infraestrutura serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 9º O concurso público a que se refere o art. 8º será realizado em única etapa de provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório, e os títulos, quando exigidos, de caráter classificatório.

§ 1º As provas do concurso público para os cargos da carreira de Atividades de Infraestrutura deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a formação e habilitação exigida para o cargo.

§ 2º Será assegurada a participação do sindicato representante dos profissionais da carreira de Atividades de Infraestrutura na fiscalização das atividades da comissão de acompanhamento e fiscalização até a homologação dos aprovados.

§ 3º A comissão de acompanhamento e fiscalização mencionada no parágrafo anterior será composta de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) servidores dos quais a maioria devem ser estáveis da carreira de Atividades de Infraestrutura.

Art. 10 A nomeação e o ingresso dos integrantes da carreira de Atividades de Infraestrutura ocorrerão na classe e nível inicial da carreira.

Art. 11 O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo da carreira de Atividades de Infraestrutura ficará sujeito, para confirmação no cargo, ao estágio probatório, por um período de 3 (três) anos, contados da data da posse e entrada em exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:



- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º Será assegurada a participação do sindicato representante dos profissionais da carreira de Atividades de Infraestrutura no acompanhamento das atividades da Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório até a homologação final.

§ 3º A Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório mencionada no parágrafo anterior será composta de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) servidores dos quais a maioria devem ser estáveis da carreira de Atividades de Infraestrutura.

§ 4º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 5º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade após o seu cumprimento.

§ 6º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no artigo 29, incisos I, II, IV, V, VI, IX, X e XI desta Lei, assim como o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública.

§ 7º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças, afastamentos previstos no artigo 29, incisos V, X e XI desta Lei, em caso de cessão, bem assim na hipótese de participação em curso de formação e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 12 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício com a confirmação no cargo após a homologação final do estágio probatório, observado o disposto no artigo 11 desta Lei.

Art. 13 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e ao contraditório.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
TÍTULO VII
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 14 O profissional integrante da carreira de Atividades de Infraestrutura estará sujeito a jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 06 (seis) horas e 08 (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º Em ato específico o titular do Poder Executivo Municipal estabelecerá a jornada de trabalho de acordo com as necessidades e peculiaridades dos órgãos, bem como o controle de frequência dos servidores Municipais de sua abrangência.

§ 2º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

TÍTULO VIII
DA LOTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO

CAPÍTULO I
DA LOTAÇÃO

Art. 15 A lotação do profissional integrante da carreira de Atividades de Infraestrutura será realizada pela Secretaria Municipal de Administração por meio da Coordenadoria de Recursos Humanos.

CAPÍTULO II
DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 16 A movimentação do profissional integrante da carreira de Atividades de Infraestrutura ocorrerá nas seguintes modalidades:

I - por remoção, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, por ato do Prefeito Municipal de Santana, para o exercício nas unidades administrativas integrantes da administração direta ou indireta;

II - por cedência, para o exercício em outro órgão ou entidade, inclusive de outros Poderes do Estado, da União e dos Municípios, sem ônus para a Prefeitura Municipal de Santana, por ato do Chefe do Poder Executivo, salvo em casos excepcionais regulamentados em decreto específico.


ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
TÍTULO IX
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 17 A avaliação de desempenho é uma apreciação sistemática do desempenho de cada servidor na função e o seu potencial de desenvolvimento futuro.

§ 1º O grupo de fatores de eficiência relativos ao desempenho funcional, considerado como itens de avaliação relevantes, são os seguintes:

- I - cooperação - avalia a atitude de cooperação no trabalho;
- II - iniciativa - avalia a capacidade de criar, apresentar sugestões e decidir;
- III - assiduidade - avalia o grau de frequência ao local de trabalho;
- IV - pontualidade - avalia a capacidade de cumprir horários e compromissos;
- V - qualidade/eficiência - avalia a eficiência e o zelo com que o trabalho é realizado;
- VI - responsabilidade - avalia o grau em que o trabalho atende aos prazos previstos, considerando o nível de supervisão necessária.

Art. 18 Para cada um dos fatores, na Avaliação de Desempenho feita por meio de ficha de avaliação, atribui-se uma nota expressa em grau numérico para cada parâmetro conceitual da seguinte forma:

- I - Fraco (0 a 3) pontos;
- II - Regular (4 a 6) pontos;
- III - Bom (7 a 9) pontos;
- IV - Ótimo (10) pontos.

Art. 19 A avaliação de desempenho dos servidores deve ser realizada anualmente pelo seu superior hierárquico imediato, desde que este tenha supervisionado as atividades do servidor com prazo mínimo de 6 (seis) meses, para que seja preservada a veracidade e integridade do julgamento dos requisitos constantes no formulário de Avaliação de Desempenho.

§ 1º Se o superior hierárquico do servidor estiver no cargo a menos de 6 (seis) meses, a Avaliação de Desempenho do mesmo ficará a cargo do Coordenador, Chefe ou Secretário do órgão público, sob o qual fica atribuída a chefia ou direção do setor de lotação do servidor.

§ 2º A Avaliação de Desempenho far-se-á através de formulário próprio fornecido pela Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, com cópia fornecida ao avaliado.

§ 3º Os formulários deverão ser remetidos, por meio de documento oficial específico, ao órgão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, até o dia



20 de dezembro de cada ano, sendo que o não cumprimento do prazo poderá retardar o processo de Progressão e Promoção funcionais do profissional do Grupo de Atividades de Infraestrutura.

§ 4º Somente fará jus à progressão e à promoção funcionais o profissional do Grupo de Atividades de Infraestrutura que na sua avaliação de desempenho do ano anterior alcançar média igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos.

§ 5º A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo contínuo, em que o profissional do Grupo de Atividades de Infraestrutura terá a oportunidade de analisar as suas práticas, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional.

TÍTULO X DO DESENVOLVIMENTO

Art. 20 O desenvolvimento vertical e horizontal do profissional na carreira de Atividades de Infraestrutura ocorrerá mediante progressão e promoção funcionais.

Art. 21 Progressão funcional é o avanço gradual do profissional estável de um nível a outro imediatamente superior, dentro da mesma classe e cargo da carreira, desde que, no interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, não tenha ausência injustificada ao serviço superior a 15 (quinze) dias, não tenha sofrido penalidade disciplinar e tenha sido avaliado de acordo com os critérios de desempenho estabelecidos na Ficha de Avaliação de Desempenho fornecida pelo órgão de Recursos Humanos.

§ 1º A concessão da Progressão Funcional ao profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura será de responsabilidade do órgão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, obedecidos aos requisitos previstos nesta Lei, devendo ser realizada a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo de acordo com a data de admissão no serviço público.

§ 2º Os níveis de progressão vertical são indicados pelos numerais de 1 a 18.

§ 3º Os avanços verticais referentes aos níveis da carreira de Atividades de Infraestrutura corresponderão ao acréscimo de 3% (três por cento) sobre o vencimento base ao nível imediatamente anterior.

§ 4º A progressão funcional é devida e incorpora-se ao vencimento básico do profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura para todos os efeitos legais, observado o disposto no *caput* do artigo.

§ 5º Somente será concedida a primeira progressão funcional após o cumprimento do estágio probatório e confirmação no cargo, assegurada, para esse fim, a contagem do tempo de serviço desde a posse do servidor e entrada em exercício.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22 Promoção funcional é a passagem do profissional estável de uma classe para outra imediatamente superior, mediante aferição positiva da avaliação de desempenho do ano anterior e comprovação de nova formação de acordo com o estabelecido nesta Lei, desde que não tenha sofrido nesse período ausência injustificada ao serviço superior a 15 (quinze) dias ou penalidade disciplinar.

§ 1º Ao profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura fica assegurada a promoção para a nova classe, cumpridos os requisitos da classe à qual será promovido.

§ 2º O reposicionamento do profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura ocorrerá para a nova Classe, mantendo-se o nível em que estava enquadrado na classe anterior.

§ 3º Para concessão da Promoção Funcional é requisito essencial a apresentação via protocolo do Diploma ou Certificado de conclusão de escolaridade devidamente registrado em órgão reconhecido pelo MEC com autenticação cartorária ou confere com original pelo Setor de protocolo.

§ 4º Será admitido excepcionalmente para comprovação de escolaridade Atestado ou Certidão de Conclusão, desde que acompanhados do histórico escolar, devidamente autenticados ou confere com original pelo Setor de Protocolo, e ainda, desde que a data de expedição dos referidos documentos compreenda o período de até seis meses até a data da sua apresentação.

§ 5º Os requerimentos de promoção serão encaminhados a Secretaria Municipal de Administração, onde serão instruídos pelo órgão de Recursos Humanos e, posteriormente, submetidos a parecer jurídico da Procuradoria-Geral e seus respectivos atos de concessão publicados mensalmente, não podendo a análise ultrapassar mais que dois meses contados do protocolo do requerimento.

§ 6º Os efeitos financeiros da promoção passam a contar da publicação da homologação da autoridade competente, retroagindo seus efeitos financeiros à data do protocolo do requerimento, desde que preenchidos os requisitos à época do pedido.

§ 7º Somente será concedida a primeira promoção funcional após o cumprimento do estágio probatório e confirmação no cargo, assegurada, para esse fim, a contagem do tempo de serviço desde a posse do servidor e entrada em exercício.

Art. 23 A diferença salarial de uma classe para outra de todos os cargos da carreira de Atividades de Infraestrutura fica estabelecida no percentual de 10% (dez por cento), na sequência de A à F para as carreiras de Desenhista e Técnico e de A à D para as carreiras de Nível Superior, considerando a escolaridade de ingresso, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do Anexo II desta Lei.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
TÍTULO XI
DA REMUNERAÇÃO

Art. 24 A remuneração dos cargos do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração instituídos por esta Lei é composta pelo vencimento básico, conforme estabelecido nas alíneas “a” e “b” do Anexo II, acrescido das vantagens de natureza individual, já incorporadas, bem como as demais, de caráter geral, e os adicionais previstos na Lei nº 753, de 19 de dezembro de 2006 e demais alterações.

Parágrafo único. A fixação dos níveis de vencimento básico e dos demais componentes da remuneração dos servidores obedecem:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

CAPÍTULO I **DAS VANTAGENS**

Art. 25 São devidas aos integrantes da carreira de Atividades de Infraestrutura as seguintes gratificações e adicionais, calculados sobre o vencimento básico do respectivo nível e classe em que se encontrar o servidor, excetuadas as gratificações previstas nos incisos IV e V deste artigo que serão calculadas com base na remuneração do servidor.

I - gratificação natalina, devida no mês de dezembro de cada ano, por mês de exercício, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração.

- a) A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, facultado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor, a título de adiantamento, no mês de junho.
- b) O servidor exonerado perceberá a sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração;
- c) A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária;
- d) A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada integral juntamente com a respectiva remuneração ou proventos.

II - adicional de insalubridade, devido à razão de 15% (quinze por cento), sobre o vencimento base, destinado ao profissional do Grupo de Atividades de Infraestrutura que desempenha suas funções em locais que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado à saúde.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fará análise técnica e emitirá laudo elucidativo de verificação de insalubridade nos locais em que o profissional do Grupo de Atividades de Infraestrutura, regidos por esta Lei, estiver lotado, para que posteriormente, seja enquadrado ao adicional de insalubridade definido no inciso II deste artigo.

III - adicional de periculosidade devido à razão de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base destinado ao profissional do Grupo de Atividades de Infraestrutura que desempenhe suas funções em locais que, por sua natureza ou métodos de trabalho, expostos à substância inflamável, explosiva ou energia elétrica, que impliquem risco acentuado por exposição permanente.

IV - adicional noturno, devido pelo serviço prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento), calculado sobre a totalidade da remuneração, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

V - adicional pela prestação de serviços extraordinários devido para atender às situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada e será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, calculado sobre a totalidade da remuneração.

TÍTULO XII DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 26 São direitos especiais destinados ao profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura:

I - remuneração condigna conforme definição nesta Lei;

II - efetiva qualificação crescente, mediante curso, estágio, aperfeiçoamento, Pós-Graduação *"lato sensu"* e *"stricto sensu"* e atualização técnica sem prejuízo de sua remuneração pelo período necessário à sua realização, desde que a qualificação guarde pertinência com o cargo efetivo ocupado;

III - dispor no ambiente de trabalho de instalação adequada e ter a seu alcance informações técnicas atualizadas que estimulem a melhoria do seu desempenho profissional e ampliação dos seus conhecimentos;

§ 1º É vedada qualquer discriminação entre servidores integrantes da carreira de Atividades de Infraestrutura em razão de atividades inerentes ao cargo ou áreas de atuação.

§ 2º O profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura não poderá ser discriminado ou perseguido em função de suas manifestações políticas ou ideológicas e nem por participar de organização de qualquer natureza lícita.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Fica assegurado ao profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura, após o retorno de férias ou licenças previstas em Lei, o direito de permanência no local de trabalho de origem, salvo necessidade imperiosa de remoção ou relocação.

TÍTULO XIII DAS FÉRIAS

Art. 27 O profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com regulamentos contidos nos artigos 57, 58 e 59 da Lei nº 753/2006 – PMS, com escala organizada no órgão de lotação, sem prejuízo à normalidade das atividades do órgão ou setor.

Art. 28 Ao profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura é devido o abono de férias correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração para cada período aquisitivo, a ser pago por ocasião do efetivo gozo.

TÍTULO XIV DAS LICENÇAS

Art. 29 Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de acidente em serviço;
- III - para desempenho de mandato classista;
- IV - maternidade, aborto, adoção, paternidade;
- V - por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - para serviço militar obrigatório;
- VII - para atendimento de interesses particulares;
- VIII - prêmio por assiduidade ao serviço;
- IX - para atividade política;
- X - por motivo de afastamento do cônjuge;
- XI - remunerada para cursar pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu* desde que fora do Estado do Amapá;

§ 1º O ocupante de cargo de provimento em comissão, sem vínculo efetivo não terá direito às licenças previstas nos incisos III, VII, VIII, X e XI.

§ 2º As licenças requeridas serão concedidas de acordo com o estabelecido no Regime Jurídico Único do Município.

TÍTULO XV DAS CONCESSÕES

Art. 30 Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Art. 31 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

TÍTULO XVI DA APOSENTADORIA

Art. 32 O profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura será aposentado de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e a Legislação Especial que trata da Previdência, Aposentadorias e Pensões dos servidores públicos do município de Santana.

TÍTULO XVII DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 33. O enquadramento dos servidores na carreira instituída por esta Lei far-se-á mediante posicionamento nas atuais classes e níveis que lhes assegurem a contagem do tempo de serviço, desde a posse e entrada em exercício, para fins do interstício previsto no seu artigo 21, de acordo com os vencimentos definidos nas alíneas “a” e “b” de seu Anexo II, sem prejuízo ao profissional que se encontrar em classe e nível inferior na carreira, observada a correlação dos cargos, habilitação e áreas de atuação.

§ 1º Os atuais cargos de Desenhista, decorrentes do enquadramento de que trata o *caput* e que já estejam ocupados, serão enquadados na Tabela de Vencimentos



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

constante na alínea "a" do Anexo II desta Lei, de acordo com a sua formação profissional e observados os seguintes termos:

I - o profissional que possuir apenas a formação de nível médio ou equivalente será enquadrado na Classe A da carreira de Atividades de Infraestrutura;

II - o profissional que possuir a formação de nível técnico profissionalizante ou equivalente será enquadrado na Classe B da carreira de Atividades de Infraestrutura.

§ 2º Os atuais cargos de Técnico, decorrentes do enquadramento de que trata o *caput* e que já estejam ocupados, serão enquadrados a partir da Classe B da Tabela de Vencimentos constante na alínea "a" do Anexo II desta Lei, de acordo com a sua formação profissional.

§ 3º Os atuais cargos de Nível Superior, decorrentes do enquadramento de que trata o *caput* e que já estejam ocupados, serão enquadrados a partir da Classe A da Tabela de Vencimentos constante na alínea "b" do Anexo II desta Lei, de acordo com a sua formação profissional.

TÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 O profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura poderá congregarse em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição da República.

Art. 35 O profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura do Município de Santana terá o dia 01 de maio de cada ano como data base para a reposição de eventuais perdas do poder aquisitivo, decorrentes de processo inflacionário, incidentes sobre vencimentos e remunerações, não podendo seu percentual ser inferior ao índice inflacionário do exercício anterior.

Art. 36 O profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura eleito e que estiver no exercício de função diretiva e executiva em Sindicato, Federação, Confederação e Central Sindical de âmbito municipal, estadual ou nacional, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo de seu vencimento, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 100 (cem) servidores municipais sindicalizados por entidade.

Art. 37 O profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura quando convocado, designado ou eleito, participará de atividades em conselhos, grupo de trabalho, comissão de estudo e pesquisa ou responsável técnico, desde que essas atividades se relacionem com a Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, mantendo-se todos os seus vencimentos e vantagens permanentes, sem prejuízos de suas atividades normais de trabalho.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38 Aplicam-se aos Profissionais do Grupo de Atividades de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santana-AP, os dispositivos da Lei nº. 753, de 19 de dezembro de 2006, não podendo com ela ser conflitante.

Art. 39 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Município de Santana, suplementado até o limite necessário, observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 e respeitado o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, consignando que seus dispositivos produzirão efeitos financeiros a partir de 01 de abril de 2024, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana, 04 de abril de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO I
LEI COMPLEMENTAR Nº 048, DE 04 DE ABRIL DE 2024.**

QUANTITATIVO DE CARGOS I

a) Técnico:

CARGOS	VAGAS
Técnico Agrícola	20
Técnico em Agrimensura	15
Técnico em Agropecuária	20
Técnico em Edificações	20
Técnico em Eletrociade	20
Técnico em Eletrotécnica	20
Técnico em Estradas	10
Técnico em Mecânica	20
Técnico em Saneamento	20
Técnico em Segurança do Trabalho	10
TOTAL	195

b) Superior:

CARGOS	VAGAS
Agrimensor	10
Arquiteto	10
Engenheiro Agrônomo	10
Engenheiro Ambiental	10
Engenheiro Civil	15
Engenheiro de Pesca	08
Engenheiro do Trabalho	10
Engenheiro Eletricista	08
Engenheiro Florestal	08



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Engenheiro Mecânico	08
Engenheiro Sanitarista	08
Técnico Superior em Turismo	08
TOTAL	113

QUANTITATIVO DE CARGOS II
Em extinção para critérios de ingresso

a) Médio:

CARGOS	OCUPADOS
Desenhista	02
TOTAL	02





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II
LEI COMPLEMENTAR Nº 048, DE 04 DE ABRIL DE 2024.

TABELA DE VENCIMENTOS

a) MÉDIO E TÉCNICO

		RECOMPOSIÇÃO / REESTRUTURAÇÃO					
ANOS DE SERVIÇO	NÍVEIS	CLASSE E ESCOLARIDADES					
		A	B	C	D	E	F
		MÉDIO	MÉDIO TÉCNICO	GRADUAÇÃO	PÓS-GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
		VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE
0	1	R\$ 2.287,01	R\$ 2.515,71	R\$ 2.767,28	R\$ 3.044,00	R\$ 3.348,40	R\$ 3.683,24
2	2	R\$ 2.355,62	R\$ 2.591,18	R\$ 2.850,29	R\$ 3.135,32	R\$ 3.448,86	R\$ 3.793,74
4	3	R\$ 2.426,28	R\$ 2.668,91	R\$ 2.935,80	R\$ 3.229,38	R\$ 3.552,32	R\$ 3.907,55
6	4	R\$ 2.499,07	R\$ 2.748,98	R\$ 3.023,88	R\$ 3.326,26	R\$ 3.658,89	R\$ 4.024,78
8	5	R\$ 2.574,04	R\$ 2.831,45	R\$ 3.114,59	R\$ 3.426,05	R\$ 3.768,66	R\$ 4.145,52
10	6	R\$ 2.651,27	R\$ 2.916,39	R\$ 3.208,03	R\$ 3.528,83	R\$ 3.881,72	R\$ 4.269,89
12	7	R\$ 2.730,80	R\$ 3.003,88	R\$ 3.304,27	R\$ 3.634,70	R\$ 3.998,17	R\$ 4.397,99
14	8	R\$ 2.812,73	R\$ 3.094,00	R\$ 3.403,40	R\$ 3.743,74	R\$ 4.118,11	R\$ 4.529,93
16	9	R\$ 2.897,11	R\$ 3.186,82	R\$ 3.505,50	R\$ 3.856,05	R\$ 4.241,66	R\$ 4.665,82
18	10	R\$ 2.984,02	R\$ 3.282,43	R\$ 3.610,67	R\$ 3.971,73	R\$ 4.368,91	R\$ 4.805,80
20	11	R\$ 3.073,54	R\$ 3.380,90	R\$ 3.718,99	R\$ 4.090,89	R\$ 4.499,98	R\$ 4.949,97
22	12	R\$ 3.165,75	R\$ 3.482,32	R\$ 3.830,56	R\$ 4.213,61	R\$ 4.634,97	R\$ 5.098,47
24	13	R\$ 3.260,72	R\$ 3.586,79	R\$ 3.945,47	R\$ 4.340,02	R\$ 4.774,02	R\$ 5.251,43
26	14	R\$ 3.358,54	R\$ 3.694,40	R\$ 4.063,84	R\$ 4.470,22	R\$ 4.917,24	R\$ 5.408,97
28	15	R\$ 3.459,30	R\$ 3.805,23	R\$ 4.185,75	R\$ 4.604,33	R\$ 5.064,76	R\$ 5.571,24
30	16	R\$ 3.563,08	R\$ 3.919,39	R\$ 4.311,33	R\$ 4.742,46	R\$ 5.216,70	R\$ 5.738,37
32	17	R\$ 3.669,97	R\$ 4.036,97	R\$ 4.440,67	R\$ 4.884,73	R\$ 5.373,21	R\$ 5.910,53
34	18	R\$ 3.780,07	R\$ 4.158,08	R\$ 4.573,89	R\$ 5.031,27	R\$ 5.534,40	R\$ 6.087,84





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

B) SUPERIOR

		RECOMPOSIÇÃO / REESTRUTURAÇÃO		0,00%	
ANOS DE SERVIÇO	NÍVEIS	CLASSES E ESCOLARIDADES			
		A	B	C	D
		GRADUAÇÃO	PÓS-GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
		VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE
0	1	R\$ 3.128,79	R\$ 3.441,67	R\$ 3.785,84	R\$ 4.164,42
2	2	R\$ 3.222,66	R\$ 3.544,92	R\$ 3.899,42	R\$ 4.289,36
4	3	R\$ 3.319,34	R\$ 3.651,27	R\$ 4.016,40	R\$ 4.418,04
6	4	R\$ 3.418,92	R\$ 3.760,81	R\$ 4.136,89	R\$ 4.550,58
8	5	R\$ 3.521,48	R\$ 3.873,63	R\$ 4.261,00	R\$ 4.687,10
10	6	R\$ 3.627,13	R\$ 3.989,84	R\$ 4.388,83	R\$ 4.827,71
12	7	R\$ 3.735,94	R\$ 4.109,54	R\$ 4.520,49	R\$ 4.972,54
14	8	R\$ 3.848,02	R\$ 4.232,82	R\$ 4.656,11	R\$ 5.121,72
16	9	R\$ 3.963,46	R\$ 4.359,81	R\$ 4.795,79	R\$ 5.275,37
18	10	R\$ 4.082,37	R\$ 4.490,60	R\$ 4.939,66	R\$ 5.433,63
20	11	R\$ 4.204,84	R\$ 4.625,32	R\$ 5.087,85	R\$ 5.596,64
22	12	R\$ 4.330,98	R\$ 4.764,08	R\$ 5.240,49	R\$ 5.764,54
24	13	R\$ 4.460,91	R\$ 4.907,00	R\$ 5.397,70	R\$ 5.937,47
26	14	R\$ 4.594,74	R\$ 5.054,21	R\$ 5.559,63	R\$ 6.115,60
28	15	R\$ 4.732,58	R\$ 5.205,84	R\$ 5.726,42	R\$ 6.299,07
30	16	R\$ 4.874,56	R\$ 5.362,01	R\$ 5.898,22	R\$ 6.488,04
32	17	R\$ 5.020,80	R\$ 5.522,87	R\$ 6.075,16	R\$ 6.682,68
34	18	R\$ 5.171,42	R\$ 5.688,56	R\$ 6.257,42	R\$ 6.883,16





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BEDD-1995-278D-8017

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 04/04/2024 22:13:05 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/BEDD-1995-278D-8017>

MENSAGEM N° 12/2024 - PMS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA, DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.**

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº _____/2024 - PMS, que “Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Grupo de Atividades de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santana-AP.”

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo(s). Senhores Vereadores.

Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar que “Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Grupo de Atividades de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santana-AP.

O presente Projeto de Lei Complementar, Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Grupo de Atividades de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santana (PCCR), tem por base propiciar à administração municipal, meios eficientes e racionais para o recrutamento, seleção, retenção, motivação e valorização da mão de obra necessária à execução de suas atribuições governamentais em consonância com as necessidades e diretrizes institucionais.

A presente propositura decorre da atual política de valorização do servidor público municipal e reconhecimento da importância do trabalho desenvolvido por este para o devido funcionamento dos serviços prestados pela municipalidade.

A publicação da Emenda Constitucional nº 19/98 trouxe novos desafios ao serviço público. A eficiência, elevada à condição de princípio constitucional, fez com que os administradores buscassem a melhoria na gestão.

Atualmente a função administrativa exige resultados positivos para o serviço público e a satisfação das necessidades da sociedade e, a partir dessa garantia constitucional, o cidadão passou a exigir serviços públicos de qualidade e, quando não obtém essa resposta do administrador, busca o posicionamento do poder judiciário.

A partir do exposto, o conceito de Plano de Carreira se refere “à intenção de rota, de percurso, ou seja, um guia para alcançar os objetivos desejados na profissão escolhida. Todo profissional (público ou privado) tem metas a ser alcançadas. Todas as


ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

organizações públicas ou privadas têm sua missão e objetivos a atingir.” (SANTOS, 2013, p.1).

Um dos princípios norteadores do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração é a valorização do servidor, neste sentido Santos (2013) afirma que o Plano de Carreira “significa uma intenção, uma espécie de guia, de norte, que disponibiliza estabelecer formas de alcançar os objetivos estratégicos desejados. Carreira significa rota, percurso, fileira, esfera de atividade da profissão.” (SANTOS, 2013, p.1).

E nesse cenário, o servidor público passa a ter papel de destaque. A prestação de serviços de qualidade passa, obrigatoriamente pelas pessoas que elaboram e executam as políticas públicas, os projetos e as ações de governo. São os servidores públicos os principais responsáveis pela eficiência no serviço público.

No âmbito do Poder Executivo, busca estabelecer os níveis de vencimentos, redefinição dos quantitativos de vagas, organizar os cargos e funções públicas fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, observando-se as diretrizes da Lei Orgânica do Município e o disposto na Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.

Deste modo, considerando a necessidade da organização da infraestrutura administrativa da Prefeitura do Município, esta nova proposta de PCCR pretende, na sua essência, proporcionar um serviço de qualidade dos serviços públicos no nosso Município, haja vista que este instrumento irá estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico profissional dos servidores da administração direta, dentre outras garantias previstas na presente proposta de lei complementar.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei Complementar, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 22 de março de 2024.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

LIDO na 12^ª Sessão Ordinária.

Data 26/03/24

Bruno

Secretaria Legislativa



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROJETO DE LEI

259/24

DATA: 25/03/24

Bruno

Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 4 /2024, de 22 de março de 2024.
(Autoria: Poder Executivo)

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO A 13^ª Sessão Ordinária
UNICA discussão
Data 02/04/24
Bruno
Secretaria Legislativa

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Grupo de Atividades de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santana-AP, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA faz saber que a Câmara Municipal de Santana aprovou e ele, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Grupo de Atividades de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santana (PCCR) visando propiciar à administração municipal, meios eficientes e racionais para o recrutamento, seleção, retenção, motivação e valorização da mão de obra necessária à execução de suas atribuições governamentais em consonância com as necessidades e diretrizes institucionais.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, instituído por esta Lei, rege-se pelos seguintes princípios constitucionais e legais que norteiam a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a eficiência do serviço público, mediante:

- I. universalidade das carreiras no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, conforme definidos na Lei Complementar nº 007, de 29 de julho de 2015 – PMS, observadas as alterações promovidas pelas Leis Complementares nº 026, 029, 033, 035/2022, 039/2023 e 043/2024 – PMS;
- II. isonomia de tratamento;
- III. remuneração compatível com a complexidade das tarefas desempenhadas pelo servidor e o nível de responsabilidade exigido para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa em todos os órgãos da Administração Pública Municipal;
- IV. obrigatoriedade de concurso público como única forma de acesso à carreira;
- V. gestão compartilhada do plano, com a participação efetiva de representantes do governo e dos servidores, no processo de implantação e desenvolvimento;
- VI. reconhecimento do plano como instrumento de gestão de pessoas integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;
- VII. educação continuada dos servidores, visando o atendimento de suas necessidades permanentes por qualificação profissional;

- VIII. avaliação de desempenho como processo focado no desenvolvimento profissional e institucional;
- IX. compromisso solidário, compreendendo-se o plano como resultado do ajuste firmado entre o governo e servidores em prol da qualidade dos serviços e da adequação técnica dos profissionais às necessidades do Município.

TÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, com vigência em todo o âmbito dos órgãos do Poder Público Municipal, além de complementar os dispositivos estatutários e regimentais já existentes, tem a finalidade de:

- I. orientar a realização de estudos, ações e a tomada de decisões de recursos humanos no âmbito da administração pública municipal;
- II. possibilitar o reconhecimento do cargo através da observação das respectivas descrições, bem como dos requisitos indispensáveis ao seu exercício e ao enquadramento dos servidores;
- III. oferecer condições para aplicação de uma política de promoção e remuneração justa, que corresponda aos anseios dos Profissionais do Grupo de Atividades de Infraestrutura do Município de Santana;
- IV. propiciar à unidade responsável pelo recrutamento e seleção, elementos para o provimento adequado aos cargos;
- V. subsidiar o aperfeiçoamento e a implantação dos sistemas de avaliação de desempenho e acompanhamento;
- VI. promover a valorização dos Profissionais do Grupo de Atividades de Infraestrutura do Município de Santana, através da identificação e aprimoramento de aptidões e habilidades técnico-profissionais;
- VII. definir uma estrutura de carreira e remuneração capaz de possibilitar um equilíbrio e coerência entre os valores efetivamente pagos e os serviços realizados;
- VIII. possibilitar o reconhecimento efetivo ao mérito profissional através de uma promoção funcional com base na nova titulação apresentada;
- IX. possibilitar o reconhecimento efetivo à praticidade profissional através de uma progressão funcional com base no tempo de serviço;
- X. implementar critérios para a avaliação da oferta de cargos e salários, como forma de preservar, atrair e manter nos órgãos da Administração Pública Municipal os profissionais mais eficientes.

**TÍTULO III
DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Art. 4º. Para os fins do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, são estabelecidas as seguintes definições:

- I. **gestão Municipal:** é o conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e instituições da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, definidos em Lei;
- II. **setor de Infraestrutura:** setor responsável por desenvolver políticas públicas e planejar, coordenar, executar, fiscalizar e supervisionar projetos de engenharia e de infraestrutura, em consonância com as diretrizes normativas emanadas dos órgãos e entidades reguladores e com diretrizes de desenvolvimento econômico e social do Município nas áreas de meio ambiente, viária, saneamento, energia, produção mineral e desenvolvimento regional e urbano;
- III. **profissionais do Grupo de Atividades de Infraestrutura:** são todos aqueles que, estando ou não ocupados nos órgãos municipais, detêm formação profissional específica para o desempenho de atividades especializadas no âmbito da Administração Municipal, regulamentadas pelo sistema CONFEA/CREA e CAU;
- IV. **plano de Cargos, Carreiras e Remuneração:** é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão de política de pessoal;
- V. **carreira:** é a trajetória do profissional desde o seu ingresso no cargo até a inatividade, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho;
- VI. **cargo:** é o conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional e vínculo de trabalho estatutário;
- VII. **cargo de provimento em comissão:** é o conjunto de atribuições, responsabilidades e características de caráter não efetivo e de livre nomeação e exoneração, com denominação própria e salário correspondente ao cargo;
- VIII. **enquadramento:** é o ato pelo qual se estabelece a posição do profissional em um determinado cargo, classe e nível de vencimento, em face da análise de sua situação jurídico-funcional;
- IX. **vencimento base:** é a retribuição pecuniária pelo exercício de um cargo, com valor fixado em lei;
- X. **remuneração:** é o vencimento base do cargo, acrescido dos direitos e vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;

- XI. classe:** é a unidade básica do cargo de mesma natureza funcional e semelhante quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade, obedecido à escolaridade exigida, sendo integrada por níveis;
- XII. nível:** é o desdobramento que identifica a posição do cargo na estrutura da categoria funcional, respeitado o interstício previsto em Lei;
- XIII. avaliação de desempenho:** é o processo que visa mensurar o desempenho dos Profissionais do Grupo de Atividades de Infraestrutura com base em critérios específicos, alicerçando, assim, a possibilidade de qualificação profissional, bem como progressão e promoção funcionais;
- XIV. interstício:** é o intervalo de tempo necessário para que o funcionário faça jus à progressão e promoção funcionais;
- XV. progressão:** é o avanço gradual do servidor estável de um nível para o seguinte, na mesma classe, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e interstício;
- XVI. promoção:** é a passagem do servidor estável de uma classe para a classe superior correspondente ao nível de escolaridade da respectiva carreira, obedecidos aos critérios de análise dos documentos comprobatórios de qualificação profissional.

TÍTULO IV
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5º Compõem o Quadro de Pessoal Permanente do Grupo de Atividades de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santana com lotação nos órgãos da Secretaria Municipal Especial de Governo, Planejamento e Gestão, Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação:

- I. desenhista;
- II. técnico agrícola;
- III. técnico em agrimensura;
- IV. técnico em agropecuária;
- V. técnico em edificações;
- VI. técnico em eletricidade;
- VII. técnico em eletrotécnica;
- VIII. técnico em estradas;
- IX. técnico em mecânica;

- X. técnico em saneamento;
- XI. técnico em segurança do trabalho;
- XII. agrimensor;
- XIII. arquiteto;
- XIV. engenheiro agrônomo;
- XV. engenheiro ambiental;
- XVI. engenheiro civil;
- XVII. engenheiro de pesca;
- XVIII. engenheiro do trabalho;
- XIX. engenheiro eletricista;
- XX. engenheiro florestal;
- XXI. engenheiro mecânico;
- XXII. engenheiro sanitário;
- XXIII. técnico superior em turismo.

§ 1º Os quantitativos dos cargos efetivos da carreira de Atividades de Infraestrutura estão definidos no Anexo I e sua estruturação em classes e níveis com seus respectivos vencimentos dispostos nas alíneas “a” e “b” do Anexo II desta Lei.

§ 2º Os cargos de Desenhista, a partir deste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração passam a ser cargos em extinção para critérios de ingresso.

§ 3º As vacâncias decorrentes de morte ou aposentadoria dos cargos mencionados no parágrafo anterior implicarão em extinção automática dos cargos.

TÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º São atribuições dos integrantes da carreira de Atividades de Infraestrutura:

- I. **do Desenhista:** elaborar desenhos, detalhes, plantas, projetos de instalações, cópias de traçados, esboços, croquis e outros, que exijam a aplicação de conhecimentos especializados, utilizando instrumentos apropriados e baseando-se em especificações técnicas e desempenhar outras atividades correlatas.
- II. **do Técnico Agrícola:** atividades de orientação, coordenação e execução de trabalhos, à nível técnico, relacionados à pesquisa das técnicas agrícolas e desempenhar outras atividades correlatas.

- III. **do Técnico em Agrimensura:** auxiliar e assistir o Agrimensor na execução da medição, divisão e/ou demarcação de terras ou propriedades rurais e desempenhar outras atividades correlatas.
- IV. **do Técnico em Agropecuária:** atividades relacionadas à orientação, coordenação e execução de trabalhos relacionados à assistência técnica nas áreas agrícola e pecuária e desempenhar outras atividades correlatas.
- V. **Do Técnico em Edificações:** atividade de orientação, coordenação e execução de trabalhos, em nível técnico, relacionados à construção civil e desempenhar outras atividades correlatas.
- VI. **do Técnico em Eletricidade:** instalar e manter circuitos elétricos necessários ao funcionamento dos equipamentos; proceder à manutenção preventiva e corretiva dos sistemas elétricos instalados e desempenhar outras atividades correlatas.
- VII. **do Técnico em Eletrotécnica:** atividade de orientação, coordenação e execução de trabalhos, em nível técnico, relacionados à eletrotécnica e desempenhar outras atividades correlatas.
- VIII. **do Técnico em Estradas:** organiza, orienta e controla trabalhos de caráter técnico referentes à rodovias, ferrovias e vias urbanas e desempenhar outras atividades correlatas.
- IX. **do Técnico em Mecânica:** atividade de orientação, coordenação e execução de trabalhos, em nível técnico, relacionados à mecânica e desempenhar outras atividades correlatas.
- X. **do Técnico em Saneamento:** executar atividades visando o saneamento básico do Município e desempenhar outras atividades correlatas.
- XI. **do Técnico em Segurança do Trabalho:** elaborar, participar da elaboração e implementar política de saúde pública e segurança no trabalho (SST); realizar auditoria, acompanhamento e avaliação na área; identificar variáveis de controle de doenças, acidentes, qualidade de vida e meio ambiente; desenvolver ações educativas na área de saúde pública e segurança no trabalho; participar de perícias, elaborar laudos periciais; participar da adoção de tecnologias e processos de trabalho; gerenciar documentação de (SST); investigar, analisar acidentes e recomendar medidas de prevenção e controle no âmbito da saúde pública.
- XII. **do Agrimensor:** executar a medição, divisão e/ou demarcação de terras ou propriedades rurais e desempenhar outras atividades correlatas.
- XIII. **do Arquiteto:** elaborar projetos arquitetônicos, paisagísticos e urbanísticos, bem como acompanhar e orientar a execução e desempenhar outras atividades correlatas.
- XIV. **do Engenheiro Agrônomo:** planejamento, supervisão, coordenação e execução de projetos em geral sobre a preservação e a exploração de recursos


ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

naturais, a economia rural, a defesa e inspeção agrícolas e a promoção agropecuária e desempenhar outras atividades correlatas.

- XV. **do Engenheiro Ambiental:** desenvolver técnicas para a preservação do meio ambiente por meio do planejamento, coordenação e administração de estações de tratamento de esgoto, redes de distribuição da água e descarte do lixo e desempenhar outras atividades correlatas.
- XVI. **do Engenheiro Civil:** supervisão e execução de estudos, pareceres e projetos de obras civis e viárias. Fiscalização de obras visando a liberação do Habite-se e desempenhar outras atividades correlatas.
- XVII. **do Engenheiro de Pesca:** planejar, executar e controlar o setor da engenharia voltado para o cultivo, a captura e a industrialização de peixes e frutos do mar e desempenhar outras atividades correlatas.
- XVIII. **do Engenheiro do Trabalho:** planejar, executar e controlar projetos de obras civis e viárias e implementar medidas de segurança que visem reduzir ou eliminar os riscos de acidentes de trabalho, podendo atuar em pesquisas e elaboração de documentos técnicos como laudos, pareceres, relatórios, mapas de risco e contratos. Gerencia atividades de segurança do trabalho e do meio ambiente e coordena equipes, treinamentos e atividades de trabalho. Este profissional está vinculado às determinações das normas legais referentes ao exercício da engenharia do trabalho e da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST), além dos regulamentos do serviço e desempenhar outras atividades correlatas.
- XIX. **do Engenheiro Eletricista:** planejar, executar e controlar o setor de energia elétrica e a criação de sistemas e dispositivos eletrônicos e desempenhar outras atividades correlatas.
- XX. **do Engenheiro Florestal:** avaliar o potencial biológico dos ecossistemas florestais; realizar manejo florestal, ecologia aplicada: pesquisa de campo, elaboração e análise de projetos paisagísticos, gerenciamento de unidades de conservação e preservação ambiental; realizar estudos de impacto ambiental e recuperação de áreas degradadas e desempenhar outras atividades correlatas.
- XXI. **do Engenheiro Mecânico:** planejar, executar e controlar o setor de desenvolvimento, do projeto, da construção e da manutenção de máquinas e equipamento e desempenhar outras atividades correlatas.
- XXII. **do Engenheiro Sanitarista:** elaborar, executar e dirigir projetos de captação, tratamento e distribuição de água; coleta e tratamento de resíduos sólidos, urbanos e industriais; avaliação de impactos ambientais; planejamento de recursos hídricos; drenagem urbana e rural e controle de qualidade ambiental e desempenhar outras atividades correlatas.
- XXIII. **do Técnico Superior em Turismo:** elaborar e executar programas e projetos que visem desenvolver o turismo no município e desempenhar outras atividades correlatas.

TÍTULO VI DO INGRESSO

Art. 7º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos da carreira de Atividades de Infraestrutura:

- I. para os cargos de Técnico será admitido certificado de conclusão do Ensino Médio Profissionalizante nas áreas de formação correspondentes, fornecido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;
- II. para os cargos de nível superior será admitido diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação nas áreas correspondentes, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. É requisito para o ingresso nos cargos de nível técnico e de nível superior previstos no artigo 5º desta Lei o registro no conselho de classe respectivo.

Art. 8º Os cargos da carreira de Atividades de Infraestrutura serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 9º O concurso público a que se refere o art. 8º será realizado em única etapa de provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório, e os títulos, quando exigidos, de caráter classificatório.

§ 1º As provas do concurso público para os cargos da carreira de Atividades de Infraestrutura deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a formação e habilitação exigida para o cargo.

§ 2º Será assegurada a participação do sindicato representante dos profissionais da carreira de Atividades de Infraestrutura na fiscalização das atividades da comissão de acompanhamento e fiscalização até a homologação dos aprovados.

§ 3º A comissão de acompanhamento e fiscalização mencionada no parágrafo anterior será composta de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) servidores dos quais a maioria devem ser estáveis da carreira de Atividades de Infraestrutura.

Art. 10 A nomeação e o ingresso dos integrantes da carreira de Atividades de Infraestrutura ocorrerão na classe e nível inicial da carreira.

Art. 11 O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo da carreira de Atividades de Infraestrutura ficará sujeito, para confirmação no cargo, ao estágio probatório, por um período de 3 (três) anos, contados da data da posse e entrada em exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;

III. capacidade de iniciativa;

IV. produtividade;

V. responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º Será assegurada a participação do sindicato representante dos profissionais da carreira de Atividades de Infraestrutura no acompanhamento das atividades da Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório até a homologação final.

§ 3º A Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório mencionada no parágrafo anterior será composta de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) servidores dos quais a maioria devem ser estáveis da carreira de Atividades de Infraestrutura.

§ 4º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 5º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade após o seu cumprimento.

§ 6º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no artigo 29, incisos I, II, IV, V, VI, IX, X e XI desta Lei, assim como o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública.

§ 7º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças, afastamentos previstos no artigo 29, incisos V, X e XI desta Lei, em caso de cessão, bem assim na hipótese de participação em curso de formação e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 12 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício com a confirmação no cargo após a homologação final do estágio probatório, observado o disposto no artigo 11 desta Lei.

Art. 13 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e ao contraditório.


ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

**TÍTULO VII
DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 14 O profissional integrante da carreira de Atividades de Infraestrutura estará sujeito a jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 06 (seis) horas e 08 (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º Em ato específico o titular do Poder Executivo Municipal estabelecerá a jornada de trabalho de acordo com as necessidades e peculiaridades dos órgãos, bem como o controle de frequência dos servidores Municipais de sua abrangência.

§ 2º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**TÍTULO VIII
DA LOTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA LOTAÇÃO**

Art. 15 A lotação do profissional integrante da carreira de Atividades de Infraestrutura será realizada pela Secretaria Municipal de Administração por meio da Coordenadoria de Recursos Humanos.

**CAPÍTULO II
DA MOVIMENTAÇÃO**

Art. 16 A movimentação do profissional integrante da carreira de Atividades de Infraestrutura ocorrerá nas seguintes modalidades:

- I. por remoção, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, por ato do Prefeito Municipal de Santana, para o exercício nas unidades administrativas integrantes da administração direta ou indireta;
- II. por cedência, para o exercício em outro órgão ou entidade, inclusive de outros Poderes do Estado, da União e dos Municípios, sem ônus para a Prefeitura Municipal de Santana, por ato do Chefe do Poder Executivo, salvo em casos excepcionais regulamentados em decreto específico.

**TÍTULO IX
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 17 A avaliação de desempenho é uma apreciação sistemática do desempenho de cada servidor na função e o seu potencial de desenvolvimento futuro.

§ 1º O grupo de fatores de eficiência relativos ao desempenho funcional, considerado como itens de avaliação relevantes, são os seguintes:


ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

- I. cooperação - avalia a atitude de cooperação no trabalho;
- II. iniciativa - avalia a capacidade de criar, apresentar sugestões e decidir;
- III. assiduidade - avalia o grau de frequência ao local de trabalho;
- IV. pontualidade - avalia a capacidade de cumprir horários e compromissos;
- V. qualidade/eficiência - avalia a eficiência e o zelo com que o trabalho é realizado;
- VI. responsabilidade - avalia o grau em que o trabalho atende aos prazos previstos, considerando o nível de supervisão necessária.

Art. 18 Para cada um dos fatores, na Avaliação de Desempenho feita por meio de ficha de avaliação, atribui-se uma nota expressa em grau numérico para cada parâmetro conceitual da seguinte forma:

- I. Fraco (0 a 3) pontos;
- II. Regular (4 a 6) pontos;
- III. Bom (7 a 9) pontos;
- IV. Ótimo (10) pontos.

Art. 19 A avaliação de desempenho dos servidores deve ser realizada anualmente pelo seu superior hierárquico imediato, desde que este tenha supervisionado as atividades do servidor com prazo mínimo de 6 (seis) meses, para que seja preservada a veracidade e integridade do julgamento dos requisitos constantes no formulário de Avaliação de Desempenho.

§ 1º Se o superior hierárquico do servidor estiver no cargo a menos de 6 (seis) meses, a Avaliação de Desempenho do mesmo ficará a cargo do Coordenador, Chefe ou Secretário do órgão público, sob o qual fica atribuída a chefia ou direção do setor de lotação do servidor.

§ 2º A Avaliação de Desempenho far-se-á através de formulário próprio fornecido pela Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, com cópia fornecida ao avaliado.

§ 3º Os formulários deverão ser remetidos, por meio de documento oficial específico, ao órgão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, até o dia 20 de dezembro de cada ano, sendo que o não cumprimento do prazo poderá retardar o processo de Progressão e Promoção funcionais do profissional do Grupo de Atividades de Infraestrutura.

§ 4º Somente fará jus à progressão e à promoção funcionais o profissional do Grupo de Atividades de Infraestrutura que na sua avaliação de desempenho do ano anterior alcançar média igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos.

§ 5º A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo contínuo, em que o profissional do Grupo de Atividades de Infraestrutura terá a oportunidade de analisar as suas práticas, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional.

TÍTULO X DO DESENVOLVIMENTO

Art. 20 O desenvolvimento vertical e horizontal do profissional na carreira de Atividades de Infraestrutura ocorrerá mediante progressão e promoção funcionais.

Art. 21 Progressão funcional é o avanço gradual do profissional estável de um nível a outro imediatamente superior, dentro da mesma classe e cargo da carreira, desde que, no interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, não tenha ausência injustificada ao serviço superior a 15 (quinze) dias, não tenha sofrido penalidade disciplinar e tenha sido avaliado de acordo com os critérios de desempenho estabelecidos na Ficha de Avaliação de Desempenho fornecida pelo órgão de Recursos Humanos.

§ 1º A concessão da Progressão Funcional ao profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura será de responsabilidade do órgão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, obedecidos aos requisitos previstos nesta Lei, devendo ser realizada a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo de acordo com a data de admissão no serviço público.

§ 2º Os níveis de progressão vertical são indicados pelos numerais de 1 a 18.

§ 3º Os avanços verticais referentes aos níveis da carreira de Atividades de Infraestrutura corresponderão ao acréscimo de 3% (três por cento) sobre o vencimento base ao nível imediatamente anterior.

§ 4º A progressão funcional é devida e incorpora-se ao vencimento básico do profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura para todos os efeitos legais, observado o disposto no *caput* do artigo.

§ 5º Somente será concedida a primeira progressão funcional após o cumprimento do estágio probatório e confirmação no cargo, assegurada, para esse fim, a contagem do tempo de serviço desde a posse do servidor e entrada em exercício.

Art. 22 Promoção funcional é a passagem do profissional estável de uma classe para outra imediatamente superior, mediante aferição positiva da avaliação de desempenho do ano anterior e comprovação de nova formação de acordo com o estabelecido nesta Lei, desde que não tenha sofrido nesse período ausência injustificada ao serviço superior a 15 (quinze) dias ou penalidade disciplinar.

§ 1º Ao profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura fica assegurada a promoção para a nova classe, cumpridos os requisitos da classe à qual será promovido.

§ 2º O reposicionamento do profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura ocorrerá para a nova Classe, mantendo-se o nível em que estava enquadrado na classe anterior.

§ 3º Para concessão da Promoção Funcional é requisito essencial a apresentação via protocolo do Diploma ou Certificado de conclusão de escolaridade devidamente registrado em órgão reconhecido pelo MEC com autenticação cartorária ou confere com original pelo Setor de protocolo.

§ 4º Será admitido excepcionalmente para comprovação de escolaridade Atestado ou Certidão de Conclusão, desde que acompanhados do histórico escolar, devidamente autenticados ou confere com original pelo Setor de Protocolo, e ainda, desde que a data de expedição dos referidos documentos comprove o período de até seis meses até a data da sua apresentação.

§ 5º Os requerimentos de promoção serão encaminhados a Secretaria Municipal de Administração, onde serão instruídos pelo órgão de Recursos Humanos e, posteriormente, submetidos a parecer jurídico da Procuradoria-Geral e seus respectivos atos de concessão publicados mensalmente, não podendo a análise ultrapassar mais que dois meses contados do protocolo do requerimento.

§ 6º Os efeitos financeiros da promoção passam a contar da publicação da homologação da autoridade competente, retroagindo seus efeitos financeiros à data do protocolo do requerimento, desde que preenchidos os requisitos à época do pedido.

§ 7º Somente será concedida a primeira promoção funcional após o cumprimento do estágio probatório e confirmação no cargo, assegurada, para esse fim, a contagem do tempo de serviço desde a posse do servidor e entrada em exercício.

Art. 23 A diferença salarial de uma classe para outra de todos os cargos da carreira de Atividades de Infraestrutura fica estabelecida no percentual de 10% (dez por cento), na sequência de A à F para as carreiras de Desenhista e Técnico e de A à D para as carreiras de Nível Superior, considerando a escolaridade de ingresso, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do Anexo II desta Lei.

TÍTULO XI DA REMUNERAÇÃO

Art. 24 A remuneração dos cargos do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração instituídos por esta Lei é composta pelo vencimento básico, conforme estabelecido nas alíneas "a" e "b" do Anexo II, acrescido das vantagens de natureza individual, já incorporadas, bem como as demais, de caráter geral, e os adicionais previstos na Lei nº 753, de 19 de dezembro de 2006 e demais alterações.

Parágrafo único. A fixação dos níveis de vencimento básico e dos demais componentes da remuneração dos servidores obedecem:

- I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira;

- II. os requisitos para a investidura;
- III. as peculiaridades dos cargos.

CAPÍTULO I DAS VANTAGENS

Art. 25 São devidas aos integrantes da carreira de Atividades de Infraestrutura as seguintes gratificações e adicionais, calculados sobre o vencimento básico do respectivo nível e classe em que se encontrar o servidor, excetuadas as gratificações previstas nos incisos IV e V deste artigo que serão calculadas com base na remuneração do servidor.

- I. gratificação natalina, devida no mês de dezembro de cada ano, por mês de exercício, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração.
 - a) A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, facultado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor, a título de adiantamento, no mês de junho.
 - b) O servidor exonerado perceberá a sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração;
 - c) A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária;
 - d) A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada integral juntamente com a respectiva remuneração ou proventos.
- II. adicional de insalubridade, devido à razão de 15% (quinze por cento), sobre o vencimento base, destinado ao profissional do Grupo de Atividades de Infraestrutura que desempenha suas funções em locais que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado à saúde.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fará análise técnica e emitirá laudo elucidativo de verificação de insalubridade nos locais em que o profissional do Grupo de Atividades de Infraestrutura, regidos por esta Lei, estiver lotado, para que posteriormente, seja enquadrado ao adicional de insalubridade definido no inciso II deste artigo.

- III. adicional de periculosidade devido à razão de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base destinado ao profissional do Grupo de Atividades de Infraestrutura que desempenhe suas funções em locais que, por sua natureza ou métodos de trabalho, expostos à substância inflamável, explosiva ou energia elétrica, que impliquem risco acentuado por exposição permanente.
- IV. adicional noturno, devido pelo serviço prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de 20% (vinte por cento), calculado sobre a totalidade da hora


ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

remuneração, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

- V. adicional pela prestação de serviços extraordinários devido para atender às situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada e será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, calculado sobre a totalidade da remuneração.

TÍTULO XII
DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 26 São direitos especiais destinados ao profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura:

- I. remuneração condigna conforme definição nesta Lei;
- II. efetiva qualificação crescente, mediante curso, estágio, aperfeiçoamento, Pós-Graduação *lato sensu* e *stricto sensu* e atualização técnica sem prejuízo de sua remuneração pelo período necessário à sua realização, desde que a qualificação guarde pertinência com o cargo efetivo ocupado;
- III. dispor no ambiente de trabalho de instalação adequada e ter a seu alcance informações técnicas atualizadas que estimulem a melhoria do seu desempenho profissional e ampliação dos seus conhecimentos;

§ 1º É vedada qualquer discriminação entre servidores integrantes da carreira de Atividades de Infraestrutura em razão de atividades inerentes ao cargo ou áreas de atuação.

§ 2º O profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura não poderá ser discriminado ou perseguido em função de suas manifestações políticas ou ideológicas e nem por participar de organização de qualquer natureza lícita.

§ 3º Fica assegurado ao profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura, após o retorno de férias ou licenças previstas em Lei, o direito de permanência no local de trabalho de origem, salvo necessidade imperiosa de remoção ou relocação.

TÍTULO XIII
DAS FÉRIAS

Art. 27 O profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com regulamentos contidos nos artigos 57, 58 e 59 da Lei nº 753/2006 – PMS, com escala organizada no órgão de lotação, sem prejuízo à normalidade das atividades do órgão ou setor.

Art. 28 Ao profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura é devido o abono de férias correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração para cada período aquisitivo, a ser pago por ocasião do efetivo gozo.

**TÍTULO XIV
DAS LICENÇAS**

Art. 29 Conceder-se-á licença:

- I. para tratamento de saúde;
- II. por motivo de acidente em serviço;
- III. para desempenho de mandato classista;
- IV. maternidade, aborto, adoção, paternidade;
- V. por motivo de doença em pessoa da família;
- VI. para serviço militar obrigatório;
- VII. para atendimento de interesses particulares;
- VIII. prêmio por assiduidade ao serviço;
- IX. para atividade política;
- X. por motivo de afastamento do cônjuge;
- XI. remunerada para cursar pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu* desde que fora do Estado do Amapá;

§ 1º O ocupante de cargo de provimento em comissão, sem vínculo efetivo não terá direito às licenças previstas nos incisos III, VII, VIII, X e XI.

§ 2º As licenças requeridas serão concedidas de acordo com o estabelecido no Regime Jurídico Único do Município.

**TÍTULO XV
DAS CONCESSÕES**

Art. 30 Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II. por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III. por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.


ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Art. 31 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

TÍTULO XVI
DA APOSENTADORIA

Art. 32 O profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura será aposentado de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e a Legislação Especial que trata da Previdência, Aposentadorias e Pensões dos servidores públicos do município de Santana.

TÍTULO XVII
DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 33. O enquadramento dos servidores na carreira instituída por esta Lei far-se-á mediante posicionamento nas atuais classes e níveis que lhes assegurem a contagem do tempo de serviço, desde a posse e entrada em exercício, para fins do interstício previsto no seu artigo 21, de acordo com os vencimentos definidos nas alíneas "a" e "b" de seu Anexo II, sem prejuízo ao profissional que se encontrar em classe e nível inferior na carreira, observada a correlação dos cargos, habilitação e áreas de atuação.

§ 1º Os atuais cargos de Desenhista, decorrentes do enquadramento de que trata o *caput* e que já estejam ocupados, serão enquadados na Tabela de Vencimentos constante na alínea "a" do Anexo II desta Lei, de acordo com a sua formação profissional e observados os seguintes termos:

- I. O profissional que possuir apenas a formação de nível médio ou equivalente será enquadrado na Classe A da carreira de Atividades de Infraestrutura;
- II. O profissional que possuir a formação de nível técnico profissionalizante ou equivalente será enquadrado na Classe B da carreira de Atividades de Infraestrutura.

§ 2º Os atuais cargos de Técnico, decorrentes do enquadramento de que trata o *caput* e que já estejam ocupados, serão enquadados a partir da Classe B da Tabela de Vencimentos constante na alínea "a" do Anexo II desta Lei, de acordo com a sua formação profissional.

§ 3º Os atuais cargos de Nível Superior, decorrentes do enquadramento de que trata o *caput* e que já estejam ocupados, serão enquadados a partir da Classe A da Tabela de Vencimentos constante na alínea "b" do Anexo II desta Lei, de acordo com a sua formação profissional.


ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

TÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 O profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura poderá congregar-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição da República.

Art. 35 O profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura do Município de Santana terá o dia 01 de maio de cada ano como data base para a reposição de eventuais perdas do poder aquisitivo, decorrentes de processo inflacionário, incidentes sobre vencimentos e remunerações, não podendo seu percentual ser inferior ao índice inflacionário do exercício anterior.

Art. 36 O profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura eleito e que estiver no exercício de função diretiva e executiva em Sindicato, Federação, Confederação e Central Sindical de âmbito municipal, estadual ou nacional, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo de seu vencimento, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 100 (cem) servidores municipais sindicalizados por entidade.

Art. 37 O profissional da carreira de Atividades de Infraestrutura quando convocado, designado ou eleito, participará de atividades em conselhos, grupo de trabalho, comissão de estudo e pesquisa ou responsável técnico, desde que essas atividades se relacionem com a Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, mantendo-se todos os seus vencimentos e vantagens permanentes, sem prejuízos de suas atividades normais de trabalho.

Art. 38 Aplicam-se aos Profissionais do Grupo de Atividades de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santana-AP, os dispositivos da Lei nº. 753, de 19 de dezembro de 2006, não podendo com ela ser conflitante.

Art. 39 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Município de Santana, suplementado até o limite necessário, observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 e respeitado o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, consignando que seus dispositivos produzirão efeitos financeiros a partir de 01 de abril de 2024, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, revogando-se as disposições em contrário.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 22 de março de 2024.
SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 22 de março de 2024.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

ANEXO I
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2024, de 22 de março de 2024.
QUANTITATIVO DE CARGOS I

a) Técnico:

CARGOS	VAGAS
Técnico Agrícola	20
Técnico em Agrimensura	15
Técnico em Agropecuária	20
Técnico em Edificações	20
Técnico em Eletricidade	20
Técnico em Eletrotécnica	20
Técnico em Estradas	10
Técnico em Mecânica	20
Técnico em Saneamento	20
Técnico em Segurança do Trabalho	10
TOTAL	195

b) Superior:

CARGOS	VAGAS
Agrimensor	10
Arquiteto	10
Engenheiro Agrônomo	10
Engenheiro Ambiental	10
Engenheiro Civil	15
Engenheiro de Pesca	08
Engenheiro do Trabalho	10
Engenheiro Eletricista	08
Engenheiro Florestal	08
Engenheiro Mecânico	08

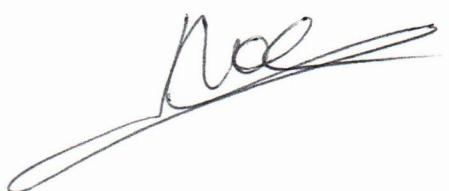

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Engenheiro Sanitarista	08
Técnico Superior em Turismo	08
TOTAL	113

QUANTITATIVO DE CARGOS II
Em extinção para critérios de ingresso

a) Médio:

CARGOS	OCUPADOS
Desenhista	02
TOTAL	02





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

ANEXO II
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ____ /2024, de 22 de março de 2024.
TABELA DE VENCIMENTOS

a) MÉDIO E TÉCNICO

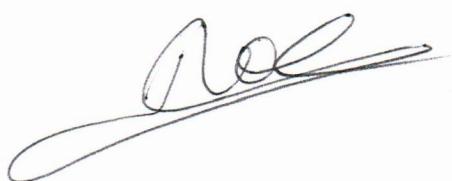
ANOS DE SERVIÇO	NÍVEIS	CLASSE E ESCOLARIDADES					
		A	B	C	D	E	F
		MÉDIO	MÉDIO TÉCNICO	GRADUAÇÃO	PÓS-GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
		VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE
0	1	R\$ 2.287,01	R\$ 2.515,71	R\$ 2.767,28	R\$ 3.044,00	R\$ 3.348,40	R\$ 3.683,24
2	2	R\$ 2.355,62	R\$ 2.591,18	R\$ 2.850,29	R\$ 3.135,32	R\$ 3.448,86	R\$ 3.793,74
4	3	R\$ 2.426,28	R\$ 2.668,91	R\$ 2.935,80	R\$ 3.229,38	R\$ 3.552,32	R\$ 3.907,55
6	4	R\$ 2.499,07	R\$ 2.748,98	R\$ 3.023,88	R\$ 3.326,26	R\$ 3.658,89	R\$ 4.024,78
8	5	R\$ 2.574,04	R\$ 2.831,45	R\$ 3.114,59	R\$ 3.426,05	R\$ 3.768,66	R\$ 4.145,52
10	6	R\$ 2.651,27	R\$ 2.916,39	R\$ 3.208,03	R\$ 3.528,83	R\$ 3.881,72	R\$ 4.269,89
12	7	R\$ 2.730,80	R\$ 3.003,88	R\$ 3.304,27	R\$ 3.634,70	R\$ 3.998,17	R\$ 4.397,96
14	8	R\$ 2.812,73	R\$ 3.094,00	R\$ 3.403,40	R\$ 3.743,74	R\$ 4.118,11	R\$ 4.529,9
16	9	R\$ 2.897,11	R\$ 3.186,82	R\$ 3.505,50	R\$ 3.856,05	R\$ 4.241,66	R\$ 4.665,8
18	10	R\$ 2.984,02	R\$ 3.282,43	R\$ 3.610,67	R\$ 3.971,73	R\$ 4.368,91	R\$ 4.805,8
20	11	R\$ 3.073,54	R\$ 3.380,90	R\$ 3.718,99	R\$ 4.090,89	R\$ 4.499,98	R\$ 4.949,8
22	12	R\$ 3.165,75	R\$ 3.482,32	R\$ 3.830,56	R\$ 4.213,61	R\$ 4.634,97	R\$ 5.098,8
24	13	R\$ 3.260,72	R\$ 3.586,79	R\$ 3.945,47	R\$ 4.340,02	R\$ 4.774,02	R\$ 5.251,8
26	14	R\$ 3.358,54	R\$ 3.694,40	R\$ 4.063,84	R\$ 4.470,22	R\$ 4.917,24	R\$ 5.408,8
28	15	R\$ 3.459,30	R\$ 3.805,23	R\$ 4.185,75	R\$ 4.604,33	R\$ 5.064,76	R\$ 5.571,8
30	16	R\$ 3.563,08	R\$ 3.919,39	R\$ 4.311,33	R\$ 4.742,46	R\$ 5.216,70	R\$ 5.738,8
32	17	R\$ 3.669,97	R\$ 4.036,97	R\$ 4.440,67	R\$ 4.884,73	R\$ 5.373,21	R\$ 5.910,8
34	18	R\$ 3.780,07	R\$ 4.158,08	R\$ 4.573,89	R\$ 5.031,27	R\$ 5.534,40	R\$ 6.083,8



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

B) SUPERIOR

ANOS DE SERVIÇO	NÍVEIS	RECOMPOSIÇÃO / REESTRUTURAÇÃO		0,00%	
		CLASSES E ESCOLARIDADES		C	D
		A	B	MESTRADO	DOUTORADO
		GRADUAÇÃO	PÓS-GRADUAÇÃO	VENC. BASE	VENC. BASE
		VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE	VENC. BASE
0	1	R\$ 3.128,79	R\$ 3.441,67	R\$ 3.785,84	R\$ 4.164,42
2	2	R\$ 3.222,66	R\$ 3.544,92	R\$ 3.899,42	R\$ 4.289,36
4	3	R\$ 3.319,34	R\$ 3.651,27	R\$ 4.016,40	R\$ 4.418,04
6	4	R\$ 3.418,92	R\$ 3.760,81	R\$ 4.136,89	R\$ 4.550,58
8	5	R\$ 3.521,48	R\$ 3.873,63	R\$ 4.261,00	R\$ 4.687,10
10	6	R\$ 3.627,13	R\$ 3.989,84	R\$ 4.388,83	R\$ 4.827,71
12	7	R\$ 3.735,94	R\$ 4.109,54	R\$ 4.520,49	R\$ 4.972,54
14	8	R\$ 3.848,02	R\$ 4.232,82	R\$ 4.656,11	R\$ 5.121,72
16	9	R\$ 3.963,46	R\$ 4.359,81	R\$ 4.795,79	R\$ 5.275,37
18	10	R\$ 4.082,37	R\$ 4.490,60	R\$ 4.939,66	R\$ 5.433,63
20	11	R\$ 4.204,84	R\$ 4.625,32	R\$ 5.087,85	R\$ 5.596,64
22	12	R\$ 4.330,98	R\$ 4.764,08	R\$ 5.240,49	R\$ 5.764,54
24	13	R\$ 4.460,91	R\$ 4.907,00	R\$ 5.397,70	R\$ 5.937,47
26	14	R\$ 4.594,74	R\$ 5.054,21	R\$ 5.559,63	R\$ 6.115,60
28	15	R\$ 4.732,58	R\$ 5.205,84	R\$ 5.726,42	R\$ 6.299,07
30	16	R\$ 4.874,56	R\$ 5.362,01	R\$ 5.898,22	R\$ 6.488,04
32	17	R\$ 5.020,80	R\$ 5.522,87	R\$ 6.075,16	R\$ 6.682,68
34	18	R\$ 5.171,42	R\$ 5.688,56	R\$ 6.257,42	R\$ 6.883,16



Planilha de Custo Impacto Base Fevereiro 2024 - Grupo de Atividades de Infraestrutura

Planilha de Custo Impacto Base Fevereiro 2024 - Grupo de Atividades de Infraestrutura				Custo com Salário			
				Após Reajuste	Custo Anual	Custo Mensal	Custo Anual (10 meses)
							Custo Anual (12 meses)
Para realizar o cálculo, responda as perguntas abaixo							
nas caixas cinza.							
nas caixas cinza.	SEM REAJUSTE	COM REAJUSTE					
1) Bônus Salarial Efetivos	42.583,26	65.182,38					
2) Adicional de Instabilidade	733,12	8.797,41					
3) GDAI	-	-					
4) Adicional de Interiorização	3.350,97	40.211,68					
5) Auxílio Alimentação	885,32	10.283,89					
6) Adicional de Periculosidade	-	-					
7) Adicional de Horas Extras	1.157,29	13.887,42					
8) Plantão de Vigilância	-	1.857,24					
9) Adicional Noturno	-	-					
10) Adicional de Férias	-	-					
11) Adicional de Horas Extras	-	-					
12) Adicional de Periculosidade	-	-					
13) Salário	9.263,74	18.414,89					
14) Total	57.893,70	763.974,41					
Subtotal (deverá ser provisoriamente pela empresa)	57.893,70	763.974,41					
Custo Efetivo Total	28.675,87	198.495,21					
Valor dos Impactos Mensal e Anual							
Não irá gerar desembolso (saída) do caixa, porém, devem ser provisionados.							
15) Subtotal (deverá ser provisoriamente no Fluxo de Caixa)	48.629,96	583.155,82					
16) Adicional de 1/3 de Férias	14.707,23	12.372,85					
17) Adicional de 1/3 de Férias	45.278,99	22.557,94					
18) Adicional de 1/3 de Férias	9.263,74	69.531,06					
19) Adicional de 1/3 de Férias	12.048,67	14.196,72					
20) Adicional de 1/3 de Férias	18.041,49	14.196,72					
21) Adicional de 1/3 de Férias	9.263,74	238.741,15					
22) Adicional de 1/3 de Férias	88.569,57	952.469,52					
23) Adicional de 1/3 de Férias	180.495,21	381.146,13					

Custo efetivo mensal 57.893,70

Assinado por 1 pessoa: ARIENZO LIMA GOES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/EFDD-70B1-9593-FDFD>

6



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EFDD-70B1-9593-FDFD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ ARIENZO LIMA GOES (CPF 680.XXX.XXX-04) em 22/03/2024 11:16:54 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/EFDD-70B1-9593-FDFD>

Proc. Administrativo 10- 327/2024

Re: David S. - SEMGOV - DP

Para: SEMGOV-SAO - Secretaria Adjunta de Orçamento

Data: 21/03/2024 às 12:32:47

Setores envolvidos:

Setores envolvidos: GAB.PREF, SEMGOV, SEMFAZ, SEMAD, PGM-LEG, SEMGOV-SPO, SEMGOV-SAO-CO, SEMGOV-SAO, GAB.PREF-AT-LEG, SEMGOV - DP

Estudo da proposta de recomposição de perdas salariais com reestruturação da carreira dos profissionais do Grupo de Atividades de Infraestrutura

Ao senhores(as)

Ao senhores(as)
Encaminho a elaboração do Estudo de Impacto Orçamentário, da Recomposição de perdas salariais com reestruturação das tabelas de vencimentos, do Grupo de Atividades de Infraestrutura, conforme Planilha anexo do Despacho 9- 327/2024.

Atenciosamente

David Kevin Rodrigues de Sena

SECRETARIA DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

DECRETO N° 0301/2024

Apêndices:

Anexos: ESTUDO_DE_IMPACTO_ORCAMENTARIO_GRUPO_INFRAESTRUTURA_reajuste_21_03_2024.pdf

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE
GOVERNO, PLANEJAMENTO E GESTÃO

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

Referência: Impacto Orçamentário-Financeiro sobre reestruturação da carreira dos profissionais do Grupo de Atividades de Infraestrutura.

Considerando que a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal impõe regras para a criação de despesa ou assunção de obrigações conforme preconiza no art. 19 do referido dispositivo legal.

Considerando a necessidade e tendo como base as informações encaminhadas pela secretaria de administração, por meio do memorando nº 6.040/2024, informamos no quadro abaixo as despesas para reestruturação da carreira dos profissionais do Grupo de Atividades de Infraestrutura.

Planilha de Custo Impacto Base Fevereiro 2024 - Grupo de Atividades de Infraestrutura			Custo com Salário								
			Antes Reajuste			Após Reajuste					
			Salário Básico	Custo Mensal	Custo Anual	Custo Mensal	Custo Anual (10 meses)	Custo Anual (12 meses)	Custo Mensal	Custo Anual (10 meses)	Custo Anual (12 meses)
Para realizar o cálculo, responda as perguntas abaixo nas caixas cinza.	SEM REAJUSTE	COM REAJUSTE	Impacto no Fluxo de Caixa								
1) Base Salarial Efetiva	42.533,26	65.182,35	2) Adicional de Insalubridade	733,12	8.797,41	3) GDAI	-	-	-	-	-
2) Adicional de Insalubridade	733,12	1.115,80	4) Adicional de Interiorização	-	-	5) Auxílio Alimentação	3.350,97	40.211,68	2.841,78	28.417,82	34.161,38
3) GDAI	-	-	6) Adicional de Periculosidade	855,32	10.265,89	7) Adicional de Horas Extras	-	-	1.372,64	13.726,44	16.451,73
4) Adicional de Interiorização	3.350,97	2.841,78	8) Plano de Vigilância	1.157,29	13.887,42	9) Adicional Noturno	-	-	-	18.572,37	22.686,85
5) Auxílio Alimentação	855,32	1.372,64	10) Adicional de Férias	-	-	11) 13º Salário	-	-	-	-	-
6) Adicional de Periculosidade	-	-	12) Patronal	-	-	13) Subtotal (levará em consideração o reajuste da folha referente a competência do mês)	9.263,74	120.428,67	14.196,72	146.652,14	161.987,39
7) Adicional de Horas Extras	1.157,29	1.857,24	14) Custo Líquido Total	9.263,74	186.414,89	15) Valor dos Impactos Mensal e Anual	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
8) Plano de Vigilância	-	-	16) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	17) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
9) Adicional Noturno	-	-	18) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	19) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			20) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	21) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			22) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	23) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			24) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	25) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			26) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	27) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			28) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	29) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			30) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	31) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			32) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	33) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			34) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	35) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			36) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	37) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			38) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	39) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			40) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	41) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			42) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	43) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			44) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	45) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			46) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	47) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			48) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	49) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			50) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	51) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			52) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	53) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			54) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	55) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			56) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	57) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			58) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	59) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			60) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	61) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			62) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	63) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			64) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	65) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			66) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	67) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			68) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	69) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			70) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	71) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			72) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	73) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			74) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	75) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			76) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	77) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			78) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	79) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			80) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	81) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			82) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	83) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			84) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	85) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			86) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	87) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			88) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	89) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			90) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	91) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			92) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	93) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			94) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	95) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			96) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	97) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			98) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	99) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			100) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	101) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			102) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	103) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			104) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	105) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			106) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	107) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			108) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	109) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			110) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	111) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			112) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	113) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			114) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	115) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			116) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	117) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			118) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	119) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			120) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	121) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			122) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	123) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			124) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	125) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			126) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	127) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			128) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	129) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			130) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	131) Custo Líquido Total	57.893,70	763.574,41	86.769,57	962.469,62	1.143.123,56
			132) Custo Líquido Total	57.893,70</							

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE
GOVERNO, PLANEJAMENTO E GESTÃO

Demonstrativo para os 2 exercícios seguintes:

MÊS	PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO (EXERCÍCIO ATUAL + 2 SUBSEQUENTES)		
	EXERCÍCIO 2024	VALOR (R\$)	EXERCÍCIO 2026
	EXERCÍCIO 2025		EXERCÍCIO 2026
JANEIRO	-	28.715,03	28.715,03
FEVREIRO	-	28.715,03	28.715,03
MARÇO	-	28.715,03	28.715,03
ABRIL	28.715,03	28.715,03	28.715,03
MAIO	28.715,03	28.715,03	28.715,03
JUNHO	28.715,03	28.715,03	28.715,03
JULHO	28.715,03	28.715,03	28.715,03
AGOSTO	28.715,03	28.715,03	28.715,03
SETEMBRO	28.715,03	28.715,03	28.715,03
OUTUBRO	28.715,03	28.715,03	28.715,03
NOVEMBRO	28.715,03	28.715,03	28.715,03
DEZEMBRO	28.715,03	28.715,03	28.715,03
13º SALARIO	28.715,03	28.715,03	28.715,03
1/3 FÉRIAS	7.850,71	7.850,71	7.850,71
TOTAL	295.001,0	381.146,1	381.146,1

O quadro supra demonstra de quanto será a despesa continuada referente Plano de Cargos, Salários e Remuneração – GRUPO DE ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA, a contar do dia 1º de abril de 2024.

O pretenso reajuste será estimado mensalmente em R\$ 28.715,03 (vinte e oito mil, e setecentos e quinze reais e três centavos) e anualmente à cifra de R\$381.146,15 (trezentos e oitenta e um mil, e cento e quarenta e seis reais e quinze centavos).

Registre-se que, para a competência de 2024, havendo a incidência somente a partir do mês de abril, o valor total é de R\$ 295.001,00 (duzentos e noventa e cinco mil, e um real).

No que aplica à origem dos recursos a serem despendidos como garantia o reajuste do Grupo de Atividades de Infraestrutura , tal despesa será custeada pelas receitas que compõem o Tesouro Municipal, isto é, recursos próprios gerados pelo Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE
GOVERNO, PLANEJAMENTO E GESTÃO

IMPACTO DE REAJUSTE

IMPACTO DA REMUNERAÇÃO DO GRUPO DE ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA			
ANO	REAJUSTE DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS- ABRIL A DEZEMBRO 2024	REAJUSTE DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS 2025	REAJUSTE DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS 2026
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	331.564.624,16	343.169.386,00	360.724.227,00
DESPESA COM PESSOAL	173.153.423,39	173.153.423,39	173.153.423,39
PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL/RCL	52,22	52,22	52,22
IMPACTO DA RECOMPOSIÇÃO SALARIAL	295.001,0	381.146,1	381.146,1
IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	0,09	0,11	0,11
TOTAL DO PERCENTUAL	52,31	52,33	52,33

A estimativa da Receita Corrente Líquida para 2025, é com base na projeção da inflação que deverá ficar em 3,5% e para 2026 e 2027, a previsão é que a inflação se mantenha nos 3,5% nos dois anos, conforme a Agência Brasil.

O referido estudo de impacto orçamentário-financeiro referente ao Plano de Cargos, Salários e Remuneração – GRUPO DE ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA é de 0,09% sobre a receita corrente Líquida desse exercício.

Presentes as informações exigidas no art. 17 da LRF, encaminhamos a pasta demandante os autos do processo, cabendo em ato discricionário do solicitante a Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação aos termos da legislação em vigor. "de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias." nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Federal Complementar 101/2000.

Santana, 21 de março de 2024.

MARLUS PINTO DE CARVALHO
Subsecretário de Planejamento e Orçamento

LEIA DA COSTA DA SILVA
Secretária Adjunta de Orçamento



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2A09-2D04-C8F1-A9EB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ LEIA DA COSTA DA SILVA (CPF 415.XXX.XXX-68) em 21/03/2024 12:40:26 (GMT-03:00)

Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ MARLUS PINTO DE CARVALHO (CPF 466.XXX.XXX-25) em 21/03/2024 20:18:14 (GMT-03:00)

Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/2A09-2D04-C8F1-A9EB>



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 065/2024 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 25 de março de 2024.

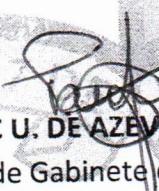
Ao Senhor
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 012/2024 – PMS e PLC para tramitação

Senhor Secretário,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria, para protocolo nesta Secretaria Legislativa e tramitação nesta Casa de Leis, Mensagem nº 012/2024 – PMS que encaminha Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal – institui o plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais do grupo de atividades de infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santana e dá outras providências.

Atenciosamente,


PATRÍCIA U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 38/2024 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 27 de março de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei à CCJR

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei lido na 12^a Sessão Ordinária realizada dia 26 de março do corrente ano, nesta Casa Legislativa, para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Após os trâmites legais, se necessário, o referido Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de mérito da referida matéria.

Em anexo:

1. Projeto de Lei Complementar Nº 04/2024 – CMS de autoria do Poder executivo – PMS – INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA - AP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,

Marlene Braga Carvalho
Marlene Braga Carvalho
Técnico Legislativo - CMS

27/03/24
RECEBIDO



Memo nº. 34/2024-GAB-VER^a/CMS

Santana-AP, 27 de março de 2024.

Ao Senhor
Vereador JOSINEY PEREIRA ALVES
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a vossa senhoria a **MENSAGEM N° 12** **PROJETO DE LEI nº. /2024 - PMS**, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO DE ATIVIDADE DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA - AP, E DÁ OUTRAS PROVIMENTOS**, para emissão de parecer de constitucionalidade em 15 dias, conforme o que dispõe o Art. 48, § 3º, do Regimento Interno.

Atenciosamente,


Ver. Prof. Diana Chagas
Pinto Castelo - Pintinha
CPF: 432.378.272-19

Ver. DIANA CHAGAS PINTO CASTELO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES – AVANTE

MEMO Nº 14/2024 - GAB/VER/JOSINEY ALVES/CMS/AP

Santana, 02 de abril de 2024.

À Excelentíssima Senhora
Vereadora Diana Chagas Pinto Castelo
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Senhora Presidente,

Cumprimentando cordialmente, encaminho à excelentíssima, o Parecer Legislativo referente ao **Projeto de Lei Complementar Nº 04/2024-PMS que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Grupo de Atividades de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santana-AP.**

Atenciosamente,

Recebido
02/04/24 às 10:03

Ver. Josiney Pereira Alves
1º Vice Presidente

**VERADOR JOSINEY PEREIRA ALVES
RELATOR**

Gabinete do Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE. Câmara Municipal de Santana,
Rua Ubaldo Figueira, Nº 54, Bairro Central, Santana – AP. CEP 68925-186.

verjosiney@santana.ap.leg.br



Memo nº. 42/2024-GAB-VER^a/CMS

Santana-AP, 02 de Abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a vossa senhoria, o parecer do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA - AP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para tramitação legal.

Respeitosamente,

Ver. Prof. Diana Ch
Pinto Castelo - Presidente
CPF: 412.610-0019

Ver. DIANA CHAGAS PINTO CASTELO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



LIDO na 13^ª Sessão Ordinária

Data 02/04/24

Burk

Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

Processo nº 3031/24
Data 02/04/24
Burk

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 13^ª Sessão Ordinária
UNICA DISCUSSÃO
Data 02/04/24
Burk
Secretaria Legislativa

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Complementar Nº 04/2024-PMS que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Grupo de Atividades de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santana-AP.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo, Projeto de Lei Complementar nº 04/2024-PMS, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Grupo de Atividades de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santana-AP.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, acompanhada com justificativa propiciar à administração municipal, meios eficientes e racionais para o recrutamento, seleção, retenção, motivação e valorização da mão de obra necessária à execução de suas atribuições governamentais em consonância com as necessidades e diretrizes institucionais.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

Assim, o Projeto de Lei nº 04/2024 - PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo Executivo preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de legislar sobre assuntos de interesse local, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- [...]

Constituição Estadual

Art. 17. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- [...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 6º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Por interesse local entende-se que todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.

Considerando que a medida por meio do Projeto de Lei se insere efetivamente na definição de legislar sobre assuntos de interesse local, não



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

usurpando matéria de competência legislativa da União (art. 24,I CF), sem quaisquer violações ao conteúdo material da Constituição Estadual e/ou da Constituição Federal.

A regulamentação de matéria dessa estirpe não excede os limites da autonomia legislativa reservada aos municípios, mesmo se considerada a existência de normas federais ou estaduais a disporem sobre os mesmos temas, porquanto, no rol das competências da União e dos Estados (art. 22 e 25 da CF) não consta qualquer proibição nesse sentido, prevalecendo a autonomia municipal.

A Lei Orgânica do Município de Santana estabelece no art. 27, inciso I estabelece a iniciativa exclusiva

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I , criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, na administração direta e autarquia, além de fundações, ou aumento de suas remunerações;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria;

III -criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V- matéria orçamentária e

Quanto aos planos de carreira para os servidores da administração pública a CF/88 no art. 39 da CF/88 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. A Lei Orgânica do Município de Santana no art. 4º, inciso X também tem tal previsão.

CF/88:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Lei Orgânica do Município de Santana:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - organizar o quadro de pessoal e instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta,



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Desse modo, quanto à competência legislativa, não há que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices constitucionais ou legais, uma vez que as alterações dispostas no Projeto de Lei se coaduna com as normas vigentes.

Considerando que não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão ou na matéria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS

PRESIDENTE

Ver. Josiney Pereira Alves

1º Vice Presidente

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE

RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

VOTOS PELA REJEIÇÃO

**VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE**

**VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR**

**VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO**

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião
OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 04/2024 – PMS na Integralidade.**

Santana-AP, 01 de abril de 2024.



LIDO na 13^ª Sessão Ordinária

Data 02/04/24

Bruno

Secretaria Legislativa

**MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle

Data 02/04/24

Bruno

Secretaria Legislativa

PARECER 25 2024 CMS

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 13^ª Sessão Ordinária.
UNICA discussão.
Data 02/04/24
Bruno
Secretaria Legislativa

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, EM DECISÃO TERMINATIVA, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2024 - PMS INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA - AP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A QUAL ESTA COMISSÃO OPINA PELA SUA APROVAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se Proposta de Lei Complementar que trata sobre a “*Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Grupo de Atividades de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santana-AP, e dá outras providências.*”.

Foi protocolizada no dia 25 de março de 2024, recebendo pela Secretaria Legislativa a seguinte numeração 4/2024.

O autor da proposição solicitou “**URGÊNCIA**” na sua apreciação fundamentada no art. 29¹da Lei Orgânica do Município.

2. DO MÉRITO

¹Art. 29. O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa. § 1º Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá manifestar-se em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feito o pedido.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação. § 3º O prazo do § 1º não corre no período do recesso legislativo, nem se aplica a projetos de lei complementar.



MUNICÍPIO DE SANTANA PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle

2.1 Dos requisitos formais:

De início, é válido apontar que as “**LEIS COMPLEMENTARES**” fazem parte do processo legislativo conforme prevê o art. 23, II da Lei Orgânica², vejamos:

“Art. 23. O processo legislativo compreende a elaboração de:
II – Leis complementares;”

Nesse sentido o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana, em seu art. 111, determina quais são as matérias que são consideradas como proposição, vejamos:

Art.111 - Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara e consistirá em:
I - projeto de lei complementar;

No que tange a iniciativa para propor a Lei Complementar tal previsão encontra-se no seu art. 26, dispondo dos legitimados:

“Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador *e ao Prefeito*, bem como ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.”
(grifo nosso)

Soma-se a este contexto o fato da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988)³ prevê em seu art. 61 que o Presidente da República poderá propor a iniciativa das leis, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, **ao Presidente da República**, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Frente a essa importante questão o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade do Chefe do Poder Executivo propor Leis, vejamos a ADI 637,

² SANTANA. **Lei Orgânica do Município de Santana**. Amapá. Câmara de Vereadores de Santana, 2000.

³ BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.



MUNICÍPIO DE SANTANA PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle
"Processo legislativo dos Estados-membros: *absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes*: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. (grifo nosso)
[ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]"

Nesse sentido está superada a análise dos requisitos formais.

2.2 Do Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle

Esta Comissão tem previsão legal no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Santana de acordo com art. 40,§2º, exarando suas atribuições no mesmo artigo, vejamos:

"Art. 40 – Compete especificamente: (Res. 003/2007, de 20/05/2007)
§ 2º - à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle: I - examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
III - receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer; redação do vencido em Plenário e redação final da Lei Orçamentária.
IV - elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;
V - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
VI- obtenção de empréstimos e financiamentos pelo Município;
VII - as atividades de controle externo previstas no art. 36 da Lei Orgânica Municipal."

Desta feita, a Comissão está cumprindo sua função constituição, pois o faz através da emissão do presente parecer.

2.4 Do Mérito da Matéria



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle

O Prefeito do Município de Santana enviou o projeto de Lei Complementar com todos os anexos e mensagem. Analisando detidamente que “as intensas transformações que acometem o mundo do trabalho têm apresentado contínuos desafios para a gestão do trabalho” (MENDES, OLIVEIRA, MENDONÇA, JUNIOR, CASTRO 2018)⁴, o gestor procurou valorizar o servidor para que possa existir maior qualidade de vida do agente na realização de suas funções e dentro de sua família.

O aperfeiçoamento das práticas de gestão do trabalho constitui uma exigência para os serviços (MENDES, OLIVEIRA, MENDONÇA, JUNIOR. CASTRO 2018)⁵, que será abrangida pela tangenciamento de políticas administrativas capaz de gerar maior fluidez dos serviços ofertados ao povo através de maior valorização profissional.

O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, conhecido com PCCR, “é um instrumento de efetivação da gestão pública com foco na política de pessoal que direciona a inserção e cria estímulos ao aperfeiçoamento pessoal e profissional aos trabalhadores” (PIRES, 2021)⁶. Nesse contexto, os “O PCCR consiste em um conjunto de regras que orienta a trajetória dos trabalhadores em sua carreira, com o objetivo de valorizar o servidor” (CASTRO, 2001)⁷. E essa valorização será refinada quando o servidor for informado sobre as possibilidades de “desenvolvimento profissional e financeiro” (SOARES, FILHO, JUNIOR 2013)⁸.

⁴ MENDES, Tatiana de Medeiros Carvalho; OLIVEIRA, Renata Fonsêca Sousa de; MENDONÇA Julianne Marques Nogueira; JUNIOR, Antônio Medeiros; CASTRO, , Janete Lima de. *Planos de Cargos, Carreiras e Salários: perspectivas de profissionais de saúde do Centro-Oeste do Brasil*. Saúde em Debate, v. 42, p. 849-861, 2018.

⁵ MENDES, Tatiana de Medeiros Carvalho; OLIVEIRA, Renata Fonsêca Sousa de; MENDONÇA Julianne Marques Nogueira; JUNIOR, Antônio Medeiros; CASTRO, Janete Lima de. *Planos de Cargos, Carreiras e Salários: perspectivas de profissionais de saúde do Centro-Oeste do Brasil*. Saúde em Debate, v. 42, p. 849-861, 2018.

⁶ PIRES, Marcos. *Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações: uma análise acerca qualidade no serviço público*. Trabalho e Dignidade. v. 11, p. 921-938, 2021.

⁷ CASTRO, JL. Gerência de Pessoal nos Serviços de Saúde. In: Escola Politécnica Joaquim Venâncio (organizadores). Texto de apoio Administração: série trabalho e formação em saúde. Rio de Janeiro: Fiocruz; 2001. p. 79-116.

⁸ SOARES LACF, SOARES Filho AAF, OLIVEIRA JÚNIOR AR, et al. Plano de carreiras, cargos e salários (PCCS) e motivação dos trabalhadores em saúde: a percepção dos funcionários da secretaria municipal de saúde de Manaus. *Revista de Administração Hospitalar* [internet]. 2013 jan-maio [acesso em 2018 jan 11]; 10(1):61-74.



MUNICÍPIO DE SANTANA PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle

Em uma análise realizada após a implantação do PCCR em alguns municípios a conclusão que se chegou foi que “a política de valorização dos servidores públicos, através do PCCR, ajudou a motivar e fixar os profissionais da força de trabalho, promovendo melhor qualidade dos serviços” (PIRES, 2021)⁹.

Para alguns autores, a implantação do PCCR tem sido considerada como uma ferramenta fundamental ao desenvolvimento gerencial dos serviços de saúde, para auxiliar na fixação dos serviços, consequentemente, consolidar a qualidade de sua prestação.

Diante disso, a iniciativa não só melhoraria vários serviços ofertados pelo município, como também arrecadação. Pois a população ao ver o serviço de qualidade a prestado pelos servidores irão pagar seus tributos com mais qualidade, pois estarão vendo que seu dinheiro está sendo bem empregado.

Então valorizar o servidor não só dá melhores condições financeiras a ele, como também é de interesse público que isso ocorra.

As receitas orçamentárias para o ano de 2024 foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas. O país continua, levemente, crescendo e suas receitas também, há ainda uma leve incerteza quanto ao ritmo de retomada da economia. Diante destas incertezas, é necessário manter prudência em relação à projeção das receitas.

Regionalizando a análise o Município aprimorou sua arrecadação com várias inovações trazidas e sistemas de alta eficiência. Isso permitiu que o houvesse planejamento financeira mais adequado o que permite propor um PCCR adequado a realidade do Município para melhorar a qualidade de vida do servidor que refletirá no melhor desempenho funcional.

Diante disso, denota-se que o texto segue as normas jurídicas materiais e processuais legislativas em vigor e que existe condições orçamentárias para tal implantação.

⁹ PIRES, Marcos. *Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações: uma análise acerca qualidade no serviço público correlacionado pelo limite de gastos*. Direito e Gestão. v. 56, p. 325-376, 2020.

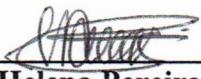


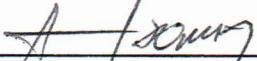
**MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle

De mais a mais, diante do exposto, exaro parecer favorável à presente proposta de Lei Complementar, cabendo aos nobres vereadores a sua análise de mérito quando da discussão e deliberação da matéria.

Sala de Reuniões da Câmara de Vereadores de Santana, Estado do Amapá , 01 de Abril de 2024


Vereadora Helena Pereira de Lima
Relator


Vereador Adelson Rocha
Presidente

Vereador Luizinho
Membro



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 48/2024 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 03 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Josivaldo Santos Abrantes
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar ao Executivo para sanção

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo Projeto de Lei Complementar aprovado em única discussão na 13ª sessão ordinária, ocorrida no dia 02 de abril do corrente ano nesta Casa Legislativa, para encaminhamento ao Executivo Municipal, conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

**1. Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 – de autoria do Poder Executivo –
INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA - AP, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Respeitosamente,

Maria de Nazaré Xavier Gomes
Maria de Nazaré Xavier Gomes
Técnica Legislativo - CMS

*Recebido
03/04/24
Admara*



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

OFÍCIO Nº 084/2024/GAB/PRES/CMS

Santana, 3 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
SEBASTIÃO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana – AP
Avenida Santana, nº 2913. Bairro Paraíso.
CEP: 68.928-060. Santana-AP.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 - PMS para sanção.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo o Projeto de lei aprovado na 13^a sessão ordinária ocorrida no dia 2 de abril do corrente ano nesta Casa Legislativa, para encaminhamento conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos para enviar protesto de estima e apreço, colocando-nos à disposição para qualquer esclarecimento.

Em anexo:

Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 – de autoria do Executivo Municipal -
institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais do grupo de atividades de infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santana - AP, e dá outras providências.

Atenciosamente,

VER. JOSIVALDO SANTOS ABRANTES

Presidente da Câmara Municipal de Santana/AP

03/04/2024

Gilmara melissa de Souza Almeida

Rua: Ubaldo Figueira, nº 54, Bairro Central-Santana/AP. CEP: 68925-000
E-mail: presidencia@santana.ap.leg.br



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 085/2024 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 2 de abril de 2024.

Ao Senhor
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo

Assunto: Encaminhamento de Parecer Legislativo ao PLC nº 04/2024 - PMS

Senhor Secretário,

Encaminho, para protocolo e continuidade da tramitação nesta Casa de Leis, Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR - que analisa Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 - institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais do grupo de atividades de infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santana - AP, e dá outras providências.

Atenciosamente,


PATRÍCIA U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 099/2024 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 10 de abril de 2024.

Ao Senhor
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo

Assunto: Encaminhamento de Lei Complementar nº 048/2024 e cópia PLC nº 04/2024.

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Senhoria para acervo desta Secretaria Legislativa e inclusão no SAPL uma via da Lei Complementar nº 048/2024 – PMS – institui o plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais do grupo de atividades de infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santana e dá outras providências.

Atenciosamente,


PATRÍCIO U. DE AZEVEDO TEIXEIRA

Chefe de Gabinete da Presidência

Recebi
em 10.4.24
PP